BULETI



ANO 31 - Nº 372 - NOVEMBRO/2023



EDITORIAL

Saberes negros e Ciências Criminais

HOMENAGEM

Direito e cultura nos 35 anos da Constituição Federal Flávia Martins de Carvalho

CADERNO DE DOUTRINA

Uma proposta de um Processo Penal afrocentrado e decolonial

Jonata Wiliam Sousa da Silva

A tríade disfuncional do Processo penal em matéria de drogas

Ana Carolina de Paula Silva

Conexões Brasil-Itália pelo enfrentamento ao crime organizado: o Processo Penal anticărcere

Misael Neto Bispo da França Iana Caroline Bahia da Cruz Ferreira

Poder punitivo e (como) tortura Cleifson Dias Pereira

Paulo Henrique Lima

A perspectiva contrasseletiva do Direito Penal redutor

Carmen Lucia Lourenço Felippe

Hermenêutica jusliterária: direito e literatura na interdisciplinaridade

Clarice Beatriz da Costa Söhngen

Argumentação jurídica pragmática no Tribunal do Júri: a literatura como instrumento de humanização do réu

Luanna Dalya Andrade Lago Campos

O Acordo de não Persecução Penal: uma solução para encarceramento?

Ane Cristina Vieira Medeiros Silva Costa

O perfil do condenado por tráfico de drogas no estado de Mato Grosso

Giovane Santin

SABERES NEGROS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

BLACK KNOWLEDGE AND CRIMINAL SCIENCE

Resumo: 0 mês de novembro traz consigo a renovação de uma reflexão que deveria ser permanente. "Mês da consciência negra", tem no dia 20 a sua data maior de "comemoração", nos termos da Lei 12.519/2011, que institucionalizou a relevância do dia da morte do líder negro Zumbi dos Palmares. Além de simbólico, esse marco legal evoca o acúmulo de décadas de lutas dos movimentos negros no Brasil, responsáveis, direta ou indiretamente, pela denúncia de formas de violência de que, hoje, muito se ouve falar, entre elas a letalidade policial, o encarceramento em massa e o feminicídio.

Palavras-chave: Epistemologia; Antirracismo; Questões raciais.

Abstract: The month of November brings with it the renewal of a reflection that should be permanent. "Black Awareness Month" has its major "commemoration" date on the 20th, under the terms of Law 12,519/2011, which institutionalized the relevance of the day of the death of the black leader Zumbi dos Palmares. As well as being symbolic, this legal milestone evokes the accumulation of decades of struggles by black movements in Brazil, responsible, directly or indirectly, for denouncing forms of violence that we hear a lot about today, including police lethality, mass incarceration and femicide.

Keywords: Epistemology; Anti-racism; Racial issues.

O mês de novembro traz consigo a renovação de uma reflexão que deveria ser permanente. "Mês da Consciência Negra", tem no dia 20 a sua data maior de "comemoração", nos termos da Lei 12.519/2011, que institucionalizou a relevância do dia da morte do líder negro Zumbi dos Palmares. Além de simbólico, esse marco legal evoca o acúmulo de décadas de lutas dos movimentos negros no Brasil, responsáveis, direta ou indiretamente, pela denúncia de formas de violência de que, hoje, muito se ouve falar, entre elas a letalidade policial, o encarceramento em massa e o feminicídio. Essas formas de opressão abatem preponderantemente as pessoas pretas e pardas do País, havendo inegável sobrerrepresentação da população negra (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022) nos dados que registram a morte provocada por agentes policiais, a segregação nas prisões e a violência contra as mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023) — realidade nefasta que acomete especialmente as mulheres negras. Por "sobrerrepresentação" querse dizer que, por exemplo, o percentual de pessoas negras vitimadas pela polícia (83,1%) é maior do que sua representação na população em geral (55,9%), o que sepulta o argumento de que essa seria uma consequência exclusiva da condição socioeconômica.

As múltiplas maneiras de exterminar a população negra confirmam o curso do que se deve nominar "genocídio do povo negro" (Nascimento, A., 1978), especialmente empreendido a partir do sistema penal (Flauzina, 2017), em suas manifestações ativas — causador da morte — ou omissivas — leniência com as práticas estatais ilegais de matança. Apesar disso, o existir negro não pode ser cristalizado e reduzido à sua condição de objeto da violência e de estudos criminológicos (Calazans et al., 2016; Freitas, 2016). É preciso resgatar a humanidade, historicamente negada, para enxergar a produção de conhecimento por parte dessas mesmas pessoas sobre as quais recai o peso letal do Estado.

A construção do saber está intimamente ligada às dinâmicas do privilégio em dada sociedade. Antes de ser capaz de produzir conhecimento, é preciso ser. E se o humano não é uma característica

imanente do indivíduo (Sodré, 2022), compreender a pessoa negra e outros grupos subalternizados como fonte de saber significa "afirmar a existência como um ato de qualificação epistêmica" (Bernadino-Costa, Maldonado-Torres, Grosfoguel, 2020, p. 13). Trata-se de um novo rompimento da máscara de flandres, artefato repugnante a tapar a boca e a subjetividade da escravizada Anastácia. Esse ato, revolucionário, ultrapassa as barreiras do "medo branco de ouvir", sintoma do seu desejo de repressão e negação do pertencimento (Kilomba, 2019, p. 41-43). Extirpar o véu que oculta a agência do sujeito negro possibilita Boletins como este, majoritariamente escrito por pessoas tradicionalmente silenciadas — ou não escutadas.

O esforço para ignorar as diferenciações torna os juristas replicantes e não seres críticos e pensantes também porque, na regra posta, sua análise é tão mais qualificada quanto mais neutra possa se mostrar. Contudo essa crença de técnica de neutralidade reforça dinâmicas racistas, machistas, capacitistas etc., já que a indiferença a gênero, cor e raça, mais especificamente, não traz igualdade, e sim silencia o impacto da interseccionalidade (cf. Akotirene, 2018) na realidade e, portanto, nos meios em que o Direito é aplicado.

A neutralidade ignora que o Direito é feito por pessoas e não o contrário e promove o descolamento da realidade prática e concreta, sobretudo ao tentar ocultar que toda perspectiva é parcial, que a narrativa do sujeito universal é apenas uma das narrativas e que essa disputa não pode se descolar de aspectos ideológicos e, por vezes, políticos. Temáticas desse tipo são relegadas a impressões subjetivas ou não acadêmicas quando estudadas por pessoas negras.

Entre as muitas razões para prestigiar a diversidade de perspectivas no âmbito jurídico, há uma pragmática: não há possibilidade de reformar o sistema de justiça criminal usando as lentes de sempre. Como afirma **Adilson Moreira** (2019, p. 136): "os juristas brancos não contribuem da forma mais adequada para a construção de uma hermenêutica jurídica capaz de promover transformação

social", porque, mesmo aqueles progressistas "não estão cientes da complexidade da pauta política que defendem". A demanda por novos olhares e, portanto, por novos olhantes, capazes de enxergar outras formas de enfrentar os erros no reconhecimento de pessoas, do ingresso policial em domicílio, das abordagens policiais, do cumprimento imediato da condenação recorrível proferida no tribunal do júri...

Se todo e qualquer ser fala de um lugar (cf. Ribeiro, 2017), admitir como válidas apenas as proposições de certos é um empobrecimento epistemológico que só tem espaço se a pretensão for justamente a de excluir. O sistema de (in)justiça colonial citado por **Góes** (2022, p. 243) se robustece com o monopólio branco de fontes, conteúdo, parâmetros e limites que o integram.

O deslocamento da percepção do que são as/os agentes produtores de conhecimento é duplo, porque enxergar novos sujeitos (subjetividades) é enxergar novos lugares (territorialidade). Há, com isso, um desbordamento das fronteiras da Academia, mas não só: também dos escritórios, dos gabinetes e de outros espaços ocupados pela branquitude nos quais são formuladas políticas

públicas essenciais para a definição da vida e morte da população. Ao refletir sobre a política criminal que queremos,¹ precisamos observar atentamente para quem controla a tessitura dessa política. Como disse **Lívia Casseres** (Borges, 2019): "Quem diz o que é segurança pública são as Mães de Maio e de Manguinhos. Sem essa garantia, nós não vamos avançar em termos de combate à violência, combate ao crime organizado e combate a corrupção". É reconhecer que a obstacularização da humanidade no campo do pensamento desagua inexoravelmente em ações concretas do poder público contra as mesmas pessoas invisibilizadas.

Da razão para o seu surgimento (o massacre do Carandiru, em 1992) aos dias de hoje, a fidelidade aos fins institucionais do IBCCRIM somente se concretiza com a ampliação das políticas e práticas de diversidade. Como ensina **Beatriz Nascimento** (2021, p. 219): "a questão racial atravessa todo o edifício da sociedade", então as ciências e as políticas criminais também não podem ser tecidas sob as bases do apagamento e desumanização, elementos que, no limite, autorizaram aquele nefasto episódio, infelizmente revivido em recentes chacinas pelo País.

Notas

¹ Alusão ao título do painel de encerramento do 29º Seminário Internacional do IBCCRIM.

Referências

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento, 2018. BERNADINO-COSTA, Joaze: MALDONADO-TORRES, Nelson: GROSFOGUEL, Ramon (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. BRASIL. Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www. planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm. Acesso em: 16 out. 2023. BORGES, Pedro. "Quem diz o que é segurança pública são as Mães de Maio e de Manguinhos", diz defensora pública. Alma Preta, 18 de abril de 2019. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/quem-diz-o-que-e-seguranca-publica-saoas-maes-de-maio-e-de-manguinhos-diz-defensora-publica/. Acesso em: 16 out. 2023. CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2017. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Segurança Pública, Disponível https://forumseguranca.org.br/wpem:

Acesso content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. 18 em: FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016. GÓES, Lucano. Direito Penal Antirracista. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2022. Critério raça/cor. Brasília: IBGE, 2022. Disponível https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408#resultado. Acesso em: 18 out. KILOMBA, Grada. Memórias da plantação. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. MORFIRA. Pensando Adilson. como um negro: ensaio de hermenêutica iurídica. São Paulo: Contracorrente. 2019. 0 NASCIMENTO. Abdias. genocídio do negro brasileiro: processo racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz Terra, um Uma história NASCIMENTO, Beatriz. feita por mãos 2021. auilombos movimentos. Rio de RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017. SODRÉ, Muniz. Aula ministrada no curso "Ler o Brasil". Casa Sueli Carneiro, 2022.

NOTAS AMICUS CURIAE

STJ ACOLHE OS ARGUMENTOS DO IBCCRIM E NÃO FIXA A TESE 1.063

No último dia 9 de outubro, o IBCCRIM apresentou memorial no Recurso Especial nº 1.863.084/GO (STJ), que tratava do tema repetitivo 1.063: "examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito".

O Instituto se posicionou contrariamente à fixação da tese, analisando a questão tanto sob o aspecto processual, como material.

Pelo primeiro prisma, "o IBCCRIM entende que a supressão, nesta primeira etapa, da possibilidade de o julgador, exercendo a competência que legalmente lhe cabe, desclassificar a imputação para a forma culposa geraria uma verdadeira presunção *iure et de iure* do dolo, inadmissível sob qualquer ângulo".

Já pela segunda perspectiva, pontuou-se que "a apreciação do elemento volitivo nunca se faz objetivamente, exigindo-se a casuística valoração da prova". Assim, "a mera conjugação da

embriaguez com a violação de regras de trânsito, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual".

Em julgamento realizado no último dia 17 de outubro, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou que a análise do tema "é profundamente casuística". Citando expressamente o argumento defendido pelo IBCCRIM, entendeu que "a prolação de tese geral, nesses casos, poderia levar a situações de manifesta injustiça, tanto nas óticas defensiva como acusatória e, também, de engessamento da atividade jurisdicional e tarifação de provas, levando ao desrespeito à vigência da própria lei federal". Com isso, desafetou o recurso especial da condição de representativo da controvérsia e determinou o cancelamento do tema.

Confira a manifestação do IBCCRIM às fls. 1373/1383 do processo; e o acórdão em: https://l1nq.com/sUTB5

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

FDITODIAL Saberes negros e Ciências Criminais **HOMENAGEM** Direito e cultura nos 35 anos da Constituição Federal Flávia Martins de Carvalho **CADERNO DE DOUTRINA** Uma proposta de um Processo Penal afrocentrado e decolonial Jonata Wiliam Sousa da Silva 10. A tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas Ana Carolina de Paula Silva 14. Conexões Brasil-Itália pelo enfrentamento ao crime organizado: o Processo Penal anticárcere Misael Neto Bispo da França e Iana Caroline Bahia da Cruz Ferreira Poder punitivo e (como) tortura Cleifson Dias Pereira e Paulo Henrique Lima 20. A perspectiva contrasseletiva do Direito Penal redutor Carmen Lucia Lourenço Felippe 23. Hermenêutica jusliterária: direito e literatura na interdisciplinaridade Clarice Beatriz da Costa Söhngen Argumentação jurídica pragmática no Tribunal do Júri: a literatura como instrumento de humanização 26 do réu Luanna Dalya Andrade Lago Campos O Acordo de não Persecução Penal: uma solução para encarceramento? Ane Cristina Vieira Medeiros Silva Costa O perfil do condenado por tráfico de drogas no estado de Mato Grosso Giovane Santin

DIREITO E CULTURA NOS 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Flávia Martins de Carvalho

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juíza auxiliar no Supremo Tribunal Federal. Doutoranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP.

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4998-2717

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295



Bom dia a todos e a todas! Inicialmente, eu gostaria de agradecer o convite para compor essa mesa e cumprimentar os presentes, o que faço na pessoa do Ministro Edson Fachin.

O tema que me foi proposto é Direito e Cultura nos 35 anos da Constituição.

A cultura figura na Constituição de 1988 no mesmo capítulo da educação e do desporto, revelando a afinidade entre essas três áreas como importantes ferramentas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Mas o que é cultura? Nós podemos dizer que alguém é muito culto, a exemplo do Ministro Fachin, ou que determinada pessoa "não tem um pingo de cultura". Podemos, ainda, dividir a cultura em "erudita" e "popular", uma estratégia que foi (e ainda é) bastante utilizada para diminuir a produção cultural daqueles que sempre estiveram fora dos centros de poder e cuja contribuição foi muitas vezes apagada da História do nosso País.

O samba, por exemplo, que tem suas raízes na cultura popular e de matriz africana, foi perseguido e desvalorizado, como retratam os versos de Janet de Almeida, da década de 1940, na canção "Pra que discutir com madame?", da qual eu destaco um pequeno trecho que diz assim:

Madame diz que a raça não melhora Que a vida piora por causa do samba Madame diz o que samba tem pecado Que o samba, coitado, devia acabar Madame diz que o samba tem cachaça Mistura de raça, mistura de cor Madame diz que o samba democrata É música barata sem nenhum valor. Definir o que deve ou não ser considerado um valor cultural digno de proteção por parte do Estado é algo que está intrinsicamente relacionado a quem tem o poder de dizer o que é valor para a nossa sociedade, e nós não podemos nos esquecer disso, sobretudo em uma sociedade racista e patriarcal.

Conceição Evaristo nos ensina que é possível construir a personagem de uma empregada doméstica olhando de dentro ou de fora do quartinho dessa empregada, mas as relações de poder que permeiam o fazer cultural historicamente relevante reconheceram como válido apenas o olhar de quem está do lado de fora desse quarto. Entretanto a Constituição brasileira protege o pluralismo e a diversidade. Por isso, a cultura em suas mais variadas formas e sob diferentes perspectivas merece a proteção do Estado.

Para além do conceito de cultura, eu quero falar sobre o porquê a cultura é importante, é um direito, um dever do Estado e é fundamental. E, para isso, eu vou me utilizar de uma técnica que aprendi com Conceição Evaristo, a escrevivência, que, segundo a autora, nasce do ato de escuta e de escrita de mulheres negras. Um ato que remonta aos griôs, que no continente africano tinham o papel de preservar e transmitir a cultura de seu povo por meio da contação de histórias, uma tradição oral de transmissão do conhecimento.

A história que eu vou contar é sobre o dia em que eu visitei a maior penitenciária feminina da América Latina: a Penitenciária de Santana, no estado de São Paulo, onde estão cerca de 1.700 mulheres.

Essa história não começa com "Era uma vez", porque dessa forma começam as histórias de meninas brancas como a neve ou que foram salvas de penosas tarefas domésticas calçando um sapatinho. A minha história é sobre mulheres que nunca viram a neve, que trazem os pés descalços, a pele curtida de sol e que permanecem no trabalho doméstico até hoje, sem a devida valorização.

No ano passado, eu recebi o convite de uma senhora que faz um trabalho na área da educação na Penitenciária de Santana. Ela perguntou se eu aceitaria fazer o lançamento do livro "Meninas sonhadoras, mulheres cientistas" lá, na Penitenciária, e conversar com aquelas leitoras-detentas. Eu aceitei e assim fizemos.

Para quem nunca visitou uma penitenciária, há muitos ritos para o ingresso, que são necessários por questões de segurança. E eu cumpri todos eles porque eu fui como escritora, não como juíza. Preenchi formulários, enviei documentos, justifiquei minha ida, até que recebi a autorização para ir ao local falar sobre literatura, que é uma das formas de expressão da nossa cultura.

No dia e hora marcados, a responsável pela penitenciária me recebeu e me apresentou um pouco do espaço e da organização que havia

ali. Não visitei celas, mas passei pelos estreitos e pouco iluminados corredores que me conduziram até uma sala improvisada onde seria a minha apresentação.

Eu fui preparada para uma roda de conversa com 10 a 20 detentas, que era a turma de alunas da senhora que me convidou, mas, para minha surpresa, havia muitas presas, algo em torno de cem. Pois bem. Quando eu olhei para o rosto daquelas mulheres, eu vi muitas das minhas, muitas de nós, mulheres. E eu comecei contando para elas a história de uma menina preta e pobre, cuja avó veio ainda criança do Nordeste — de Alagoas — para trabalhar em casa de família; cuja mãe foi empregada doméstica, babá, diarista.

E, na medida em que eu ia contando a história daquela menina, eu ia perguntando quem daquelas mulheres havia passado por situações semelhantes. Eram muitas. Muitas mulheres pretas, pobres, de outros estados, que já haviam trabalhado como empregadas domésticas, babás, diaristas; que muito novas tinham a responsabilidade do sustento da casa; que moraram em casa com goteira; que pegaram ônibus antes do nascer do sol para ir fazer faxina; que quiseram comprar um sapato ou um churrasquinho no ponto de ônibus, mas não tinham dinheiro; que tiveram muita dificuldade para prosseguir nos estudos, e as que estavam ali eram as que ficaram pelo caminho.

Conforme eu avançava na história, que era minha própria, elas iam me acompanhando e se conectando com os pontos em comum das nossas trajetórias, porque a minha história é a história da vida vivida por mulheres negras, por mulheres pobres, por mulheres. E na medida em que os obstáculos iam ficando para trás, elas iam torcendo, torcendo muito por mim, sem saber como era o final, porque, afinal, elas só sabiam que eu era escritora.

Até que, em um dado momento, eu contei que depois de 11 anos de estudo e muitas dificuldades, eu fiz um concurso público e me tornei juíza, juíza de direito no estado de São Paulo, naquele mesmo Tribunal pelo qual elas haviam passado e sido condenadas. Eu agora era uma autoridade.

Naquele momento, que eu receava um pouco, porque eu não sabia como elas reagiriam, eu vi o brilho nos olhos delas, porque o final era muito diferente daquele que elas eram capazes de imaginar. Na origem, entre nós havia inúmeras semelhanças, e na medida em que eu fui caminhando e contando a história, aumentaram as nossas diferenças, mas o que elas viram naquele momento foi um leque de possibilidades. Elas viram outros caminhos possíveis e ampliaram a imaginação sobre as próprias vidas, sobre aquilo que parecia ser o destino certo e determinado não apenas para elas — mulheres pretas e pobres —, mas também para as suas filhas e netas.

Essa ampliação da imaginação fez com que aquelas mulheres se erguessem e me aplaudissem de pé. E eu confesso que esse é um dos poucos orgulhos que eu trago na vida, porque eu não sei se todo mundo aqui sabe o que representa a figura de um juiz em uma penitenciária. E ser aplaudida de pé por cerca de cem detentas foi um reconhecimento, não a mim, mas ao poder que a literatura, a contação de histórias e a capacidade de imaginar outros possíveis mundos tem para quem não tem possibilidades.

Terminada a conversa, enquanto a responsável pela penitenciária me conduzia até a saída, ela me disse: "Elas odeiam juiz, mas elas gostaram muito de você. Eu nunca vi isso".

E eu quero deixar claro aqui que não estou fazendo uma exaltação pessoal, porque naquele dia não foi o poder da Flávia que se manifestou, foi o poder da literatura, da contação de histórias, da arte, o poder da escrevivência como expressão da nossa cultura,

porque foi isso o que eu apresentei.

O filósofo George Didi-Huberman inicia o livro "Imagens apesar de tudo" dizendo: "Para saber é preciso imaginar-se". No livro "Cascas", ele diz que precisamos imaginar o inimaginável, ainda que esse processo seja doloroso, e eu concordo com ele, porque é no campo do inimaginável que estão as maiores dores causadas pela violação de direitos humanos. São aquelas dores como a de uma mãe que perde uma criança de cinco anos em um tiroteio e a gente diz assim: "Eu não posso imaginar o tamanho dessa dor". Mas ele dirá que nós precisamos imaginar o inimaginável para combater essas dores.

Quando eu encerrei a minha contação de história na Penitenciária de Santana, uma detenta de mais idade se aproximou de mim com um pedacinho de papel e me pediu para escrever o nome do meu livro. No domingo teria visita e ela ia entregar o papelzinho para a filha e recomendar que comprasse o meu livro para sua neta. Essa é a transformação que eu enxergo como possível através da arte, da literatura, da cultura. São ferramentas capazes de transformar realidades, ampliar a nossa imaginação para além daquilo que é a nossa realidade limitada — a nossa bolha — e contribuir para que o Direito seja capaz de produzir o justo e o bem viver. E é por isso que a cultura é um direito fundamental que encontra proteção na nossa Constituição, que hoje completa 35 anos.

Para encerrar, eu gostaria de declamar alguns versos de uma música chamada "Rap da Felicidade", produzida na periferia, em homenagem a todas as formas de manifestação cultural protegidas pela nossa Constituição. O *rap* diz assim:

Minha cara autoridade, eu já não sei o que fazer Com tanta violência eu sinto medo de viver Pois moro na favela e sou muito desrespeitado A tristeza e a alegria aqui caminham lado a lado

Eu faço uma oração para uma santa protetora Mas sou interrompido a tiros de metralhadora Enquanto os ricos moram numa casa grande e bela O pobre é humilhado, esculachado na favela

Já não aguento mais essa onda de violência Só peço à autoridade um pouco mais de competência

Eu só quero é ser feliz Andar tranquilamente na favela onde eu nasci, é E poder me orgulhar E ter a consciência que o pobre tem seu lugar

Viva a arte, viva cultura, viva a nossa Constituição! Obrigada!

UMA PROPOSTA DE UM PROCESSO PENAL AFROCENTRADO E DECOLONIAL

A PROPOSITION FOR A DECOLONIAL AND AFROCENTERED CRIMINAL PROCESS

Jonata Wiliam Sousa da Silva

Mestre em Direito Público pela UFBA. Especialista lato sensu em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador Diretor Executivo do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Advogado.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/0568256907374105

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0824-1656
jonata.wiliam1@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038634

Resumo: Concebendo que os problemas enfrentados pelo processo penal brasileiro atravessam o racismo e a matriz autoritária que são as bases desse sistema e entendendo a dificuldade de democratizar um sistema processual erigido sob tais matrizes, propomos uma nova ética jurídico-constitucional para uma reforma do sistema de justiça e apresentamos a possibilidade de reconstrução do sistema processual penal, implementando instrumentos de *accountability* judicial e descentralização do sistema de justiça criminal a partir dos métodos de resolução alternativa de litígios para uma transformação do sistema de justiça criminal através dos referenciais decolonial e afrocentrado.

Palavras-chave: Sistema de justiça criminal; Decolonialidade; *Accountability*; Afrocentrismo.

Abstract: Conceiving that the problems faced by the Brazilian criminal procedure cross racism and the legal matrix which bases the system and understanding that efforts to democratize a procedural system built on such legal matrix, we propose a new constitutional ethics to rebuild the system of the criminal procedural system by implementing instruments of judicial accountability and decentralization of the criminal justice system through alternative methods of litigation resolution to change and transform the criminal justice system.

Keywords: Criminal justice system; Decoloniality; Accountability; Afrocentrism.

1. Introdução 🛚

O processo de redemocratização brasileiro ainda encara uma série de desafios para uma total concretização. A Constituição Federal de 1988, um dos marcos históricos e jurídicos desse fenômeno alicerça as tentativas de transição dos diplomas penal, processual penal e sistemas, oriundos de matriz fascista, autoritária e excludente, para um modelo que proteja direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, é importante confrontar a imperatividade do discurso universal e a suposta neutralidade jurídica, frutos de uma epistemologia eurocentrada, que subalterniza as construções de saberes locais e regionais, em especial, dos países latino-americanos que foram alvos do processo de colonização, formalmente datado entre os séculos XVI e XIX, mas que irradia suas nefastas consequências até os dias atuais.

Na cena contemporânea, constatam-se tentativas de adequação constitucional das legislações penais em âmbitos material e

processual, que até aqui resultaram em acréscimos de dispositivos, revogações de tantos outros, mas sempre de forma esparsa e casuística, ao passo em que as reformas de maior abrangência se encontram paradas nas Casas Legislativas. Diante dessa realidade, não é nenhum exagero pensar que as reformas que não objetivem uma reconstrução mais estrutural estarão fadadas ao insucesso, pois caracterizarão somente readequações para um sistema essencialmente incompatível com o projeto político-jurídico previsto na Constituição Federal.

Diante dessa realidade, propomos a reconstrução de um sistema processual penal a partir do conhecimento de inspiração decolonial, abordando a teoria crítica-racial e as epistemologias da América Latina e do continente africano como bases dessa nova construção.

Um processo penal estruturado por novas bases a partir dos referenciais decolonial e afrocentrado representa um sólido instrumento para a adequação constitucional do nosso ordenamento jurídico, de modo que trazemos como propostas a reestruturação do

sistema de justiça criminal a partir de práticas de justiça comunitária e de instrumentos de *accountability* judicial para efetivar um novo modo de fazer justiça.

2. Por um processo penal afrocentrado: uma nova ética jurídicoconstitucional no Brasil

Denunciar os males do colonialismo jurídico implica na necessidade de se apontar alternativas para uma nova ética jurídica e constitucional, capaz de dar conta da pluralidade e das diferenças que marcam o Brasil nos seus mais variados aspectos. É um projeto político acadêmico capaz de esclarecer e sistematizar o que está em jogo, elucidando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber e nos ajudando a pensar estratégias para transformar a realidade (Bernardino-Costa; Maldonado-Torres; Grosfoquel 2020, p. 10).

O primeiro passo, no entanto, é o reconhecimento expresso de que o racismo constitui o processo penal brasileiro. O nosso sistema é formulado, controlado e preservado por pessoas brancas para a manutenção de estruturas de dominação e privilégios dessa classe dominante. Esse reconhecimento, somado à constatação da insuficiência da pretensão de "universalidade" para lidar com os problemas que se apresentam na sociedade contemporânea (Vaz, 2022), conduz-nos à proposição de que um processo penal afrocentrado é alternativa ao atual método de "fazer justiça".

É fundamental pensar em uma política criminal e um processo penal afrocentrados, que compreendam a necessidade de reparação histórica à população negra, criminalizada porque a febre cotidiana do punitivismo encontra nos braços institucionalizados do sistema de justiça criminal as ferramentas para aniquilar corpos negros.

O campo científico da teoria crítica racial já discute a necessidade do constitucionalismo negro como referencial, bem como o desenvolvimento de uma "exuêutica jurídica", em contraponto à hermenêutica jurídica, e a construção de uma justiça afrodiaspórica (Góes, 2021; São Bernardo, 2018; Vida, 2022). Assim, o professor **Sérgio São Bernardo**, ao apontar para a "emergência de uma justiça afro-brasileira", apresenta uma pesquisa que visa "a criação de um referencial teórico para a aplicabilidade de um projeto que adote mecanismos alternativos de resolução de conflitos referenciados nas tradições, costumes e experiências relacionadas a uma cosmoconcepção africanas no Brasil" (2018, p. 13) e aponta um caminho que pode ser seguido para a reconfiguração do sistema de justiça e do processo penal brasileiros (2018, p. 223-224):

O conceito social comunitário de crime é a coluna vertebral da justiça Ubuntu. O indivíduo contrai um crime, o pratica contra toda a sociedade. O fenômeno antissocial tem que ser analisado sempre em perspectiva multirreferencial e complexa. O objetivo é sempre buscar a conciliação através do reconhecimento do conflito. A responsabilidade pela reconciliação é dos indivisos e de toda a comunidade e sempre será realizada de forma exaustiva até atingi-la. Os saberes do passado são valorizados, mas a criatividade do presente é sagrada. Para a responsabilização pelo erro cometido o indivíduo tem que visar sempre o bem de toda a comunidade. Os valores associados a esta possibilidade são o de não exclusão e o da comunhão.

Inspirados por essa inovadora proposta, no tópico subsequente proporemos alguns instrumentos aptos a avançar com esse projeto jusfilosófico de um novo marco para o processo penal brasileiro.

3. Accountability judicial e resoluções alternativas de conflito como ferramentas decoloniais para o processo penal

Será que as decisões seriam as mesmas se a magistratura brasileira decidisse sob a lâmina do machado de Xangô? Será que se o peso do próprio martelo pudesse esmagar a hermenêutica que encarcera corpos negros, continuaríamos sendo 2/3 da população carcerária? E se a justiça retirasse a suposta venda e empaticamente enxergasse as diversas opressões que intercruzam os nossos corpos, será que ela continuaria a legitimar a violência contra as mulheres? Sob o julgo do Oxé, será que os juízes brasileiros criariam as figuras do racismo recreativo ou estupro culposo no Brasil? (Ramos, Prazeres, Araújo, 2020)

A partir da provocação que epigrafa este tópico, apresentamos uma proposta jurídica para a promoção de instrumentos concretos de controle externo da atividade judicante, bem como a descentralização da atividade judiciária, de modo a promover a justiça de modo mais efetivo. Com isso, não pregamos nenhuma espécie de ataque à independência judicial, essencial à democracia, mas sim formas de accountability judicial, a responsabilização necessária e inevitável para uma verdadeira legitimidade democrática do sistema de justiça.

Nesse sentido, **Cláudia Barbosa** (2020, p. 161) caracteriza a *accountability* judicial como sendo a necessidade de agentes e instituições do Poder Judiciário estarem obrigadas a justificar, informar e prestar contas à sociedade. Essa necessidade viria em duas dimensões: a dimensão vertical, que pressupõe uma ação entre desiguais — cidadãos versus representantes —, e a dimensão horizontal, que pressupõe uma relação entre iguais — *checks and balances* —, entre os poderes constituídos.

A descentralização da atividade judicante, por sua vez, apresentase como estratégia para romper uma suposta neutralidade que culmina em prestação jurisdicional inadequada para grupos que não compõem o eixo hegemônico, afinal,

a eficiência da crença na universalidade e neutralidade do constitucionalismo moderno, aliada no contexto pátrio ao compartilhamento do mito da democracia racial, fez com que o impacto da sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades, notadamente as raciais, sociais e de gênero, se mantivesse esvaziado. (Pires, 2020, p. 297)

A adoção de medidas de *accountability* e a busca por métodos de resolução alternativa de litígios surgem com maior pujança como alternativa viável para a construção desses novos caminhos. Daí a necessidade de não só pensar em tais medidas, mas também em uma nova matriz, rompendo com o colonialismo vigente, vez que os grupos subalternizados pelo modelo colonial, a partir dos seus conhecimentos e saberes, podem apresentar novos referenciais, perspectivas e interpretações, de modo a promover a adequação constitucional e processual, bem como fomentar o giro epistemológico capaz de mitigar as opressões de gênero, raça, classe, sexualidade e o capacitismo, que hoje caracterizam o "fazer justiça" no sistema processual penal brasileiro.

Concretamente, o que propomos é buscar um conjunto de práticas de resolução alternativa de litígios com enfoque nas experiências latinoamericanas e africanas, materializando dois eixos para o sistema de justiça: primeiramente, a busca por maior grau de responsabilização dos(as) julgadores(as) pelas decisões proferidas, materializando nas ordens legal e constitucional instrumentos de *accountability* judicial. O segundo passo se calca na descentralização do sistema judiciário, através das práticas de Justiça Comunitária, que já vem sendo experienciada por países como o México com sua Polícia e Justiça Comunitária e as *Rondas Campesinas* e os *Comuneros* no Peru (Leal, 2018).

Um projeto de justiça comunitária no Brasil não é algo novo. Ele foi proposto no ano 2000 dentro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e se desenvolveu nesse território, funcionando até a atualidade, entretanto não encontra ampla aderência a nível federal. Propomos, portanto, a inserção nos moldes do que aporta o professor **Jackson Silva Leal** (2018), de um modelo de justiça comunitária a partir da mediação realizada pelos personagens da própria comunidade, que receberão apoio e formação do Estado para a sua atuação, resgatando o potencial emancipador de uma atuação que confronta o mito da segurança jurídica unicamente a partir da atuação do Poder Judiciário centralizado.

Em acréscimo às experiências latino-americanas apresentadas, indicamos também, como forma de descentralização do Poder e reestruturação das bases jurídicas, o método de Resolução Alternativa de Litígios, vindo da experiência em países do continente Africano, onde se executa uma série de mecanismos de mediação para resolver conflitos, que, embora ligados a processos em Tribunal, decorrem à margem deste. A mediação centra-se normalmente nos interesses próprios das partes por oposição às suas posições de negociação. Destina-se a proporcionar aos demandantes a oportunidade de exprimirem os seus pontos de vista e levarem a cabo um processo com um desfecho aceitável para todas as partes (Uwazie, 2011, p. 3).

Esses instrumentos decoloniais têm o potencial para a reconstrução do processo penal a partir de novas lentes, oriundas de bases pluriversais, rompendo com o estigma colonial impregnado na

estrutura brasileira. Com isso, as categorias dogmáticas do processo penal devem ser repensadas, por pontos de vista que exponham o impacto das relações raciais no sistema de justiça e orientem uma nova conformação, transformando assim a realidade material.

4. Conclusão

A denúncia dos males do colonialismo em âmbito jurídico e da visão universalista de se enxergar o "fazer justiça" nos conduziu na busca por uma resposta à indagação sobre a possibilidade de existência de um processo penal afrocentrado. A resposta a essa indagação, conforme apontado neste artigo, é que um processo penal estruturado por novas bases a partir dos referenciais decolonial e afrocentrado representa um sólido instrumento para a adequação constitucional do nosso ordenamento jurídico.

O primeiro passo, portanto, é a reconstrução da ética jurídicoconstitucional para que possamos aplicar um referencial teórico de um projeto que adote mecanismos alternativos de resolução de conflitos referenciados nas tradições, costumes e experiências relacionadas a uma cosmoconcepção africanas no Brasil, driblando a insistência na cultura punitivista e retributiva que hoje materializa a atua sistemática processual penal.

Na sequência, as categorias dogmáticas do processo penal devem também ser repensadas, tendo por marco epistemológico a discussão sobre os atravessamentos da questão racial no sistema de justiça e o reconhecimento da pluralidade como balizador de um novo processo penal.

A proposta jurídica afrocentrada e decolonial para o processo penal brasileiro apresentada neste escrito consiste na promoção de instrumentos concretos de controle externo da atividade judicante, a partir de medidas de *accountability* judicial, e na descentralização da atividade judiciária, através das práticas de Justiça Comunitária e de Resolução Alternativa de Litígios.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SOUSA DA SILVA, M. J. W. Uma proposta de um Processo Penal afrocentrado e decolonial. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.].

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038634. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org,br/index.php/boletim_1993/article/view/772. Acesso em: 24 out. 2023.

Referências

BARBOSA, Claudia Maria Teixeira. *Accountability* judicial na conjuntura da crise da COVID-19. *In*: João ALLAIN, Paulo (Org.). *Pensar a pandemia*: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020. p. 158-164.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramon. Introdução: decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. *In:* BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 09-26. LEAL, Jackson da Silva. As práticas de juridicidade alternativa na américa latina: entre o reformismo e o impulso desestruturador a partir de Stanley Cohen. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 648-666, 2018. https://doi.org/10.5102/rbppv88i1.4715 GÓES, Luciano. Por uma justica afrodiaspórica: Xangô e as mandingas em busca do

reformismo e o impulso desestruturador a partir de Stanley Cohen. *Hevista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 648-666, 2018. https://doi.org/10.5102/rbppv8i1.4715 GÓES, Luciano. Por uma justiça afrodiaspórica: Xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 8, n. 20, maio/ago. 2021. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52378. Acesso em: 4 out. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. *In:* BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico.* 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 285-304.

RAMOS, Chiara; PRAZERES, Lucas dos; ARAÚJO, Márvila. *Justiça de Xangô:* uma proposta ético-jurídica a partir da orixalidade. *Carta Capital*, 6 nov. 2020. Disponível em: https://

www.cartacapital.com.br/justica/justica-de-xango-uma-proposta-etico-juridica-a-partir-da-orixalidade/. Acesso em: 2 out. 2023.

SÃO BERNARDO. Augusto Sérgio dos Santos de. *Kalunga e o Direito*: A emergência de uma justiça afro-brasileira. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Educação, Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27886. Acesso em: 1 out. 2023.

UWAZIE, Ernest E. Resolução alternativa de litígios em África: prevenir o conflito e reforçar a estabilidade. resumo de segurança de África. Centro de Estudos Estratégicos de África, n. 16, Novembro, 2011. Disponível em: https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/06/ASB16PT-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Alternativa-de-Lit%C3%ADgios-em-%C3%81frica-Prevenir-o-Conflito-e-Refor%C3%A7ar-a-Estabilidade.pdf. Acesso em: 1 out. 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. Eu, mulher negra, não sou sujeito universal: silêncios e silenciamentos sobre feminicídio negro. *Migalhas*. Coluna: Olhares Interseccionais, 11 abr. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/363604/eu-mulher-negra-nao-sou-sujeito-universal. Acesso em: 4 out. 2023.

VIDA, Samuel. Direito e relações raciais, exuêutica jurídica e constitucionalismo negro: disputas, rasuras e reinvenções da juridicidade. *Trincheira Democrática: Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Salvador, v. 5, n. 24, p. 23-24, 2022.

Autor convidado

A TRÍADE DISFUNCIONAL DO PROCESSO PENAL EM MATÉRIA DE DROGAS

THE DYSFUNCTIONAL TRIAD OF CRIMINAL PROCEDURE IN DRUG MATTERS

Ana Carolina de Paula Silva

Doutoranda em Ciências Políticas, Tulane University (EUA). Graduada e Mestra em Direito Penal pela USP. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/5423713302453703 ORCID: https://orcid.org/0009-0006-0777-6268 anacdps@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038651

Resumo: O Recurso Extraordinário 635.659 tem por objeto o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, que não prevê critérios objetivos para distinguir entre a posse de drogas para consumo pessoal e para o tráfico. Ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade dessa previsão normativa, o impacto da decisão pode ser limitado caso esse não seja tido como o passo inicial de uma reforma da política de drogas que lide com a tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas: a ausência de critérios objetivos para distinção da finalidade da posse de todas as drogas, o excessivo valor atribuído ao testemunho policial e a desconsideração do dolo do agente. A atual política de drogas tem impactos sociais e econômicos que fragilizam a democracia em sua acepção substantiva, tornando urgente a sua racionalização e conformidade com os direitos humanos.

Palavras-chave: Política de drogas; Posse para consumo pessoal; Critérios objetivos; Direitos humanos; Democracia.

Abstract: The Extraordinary Appeal 635,659 has as its object the judgment of the unconstitutionality of the article 28 of Law 11,343/06, which does not provide clear thresholds to distinguish between the possession of drugs for personal consumption or drug trafficking. The Federal Supreme Court could rule the norm unconstitutional, but the decision's effect would be restricted if it is not taken just as the first step toward a drug policy reform that deals with the dysfunctional triad of the Criminal Procedure on illegal drugs: the lack of objective thresholds to differentiate the purpose of those who possess drugs, the extreme evidential value of police officer's witness, and the disregard of the defendant's intention. The current Brazilian drug policy has social and economic impacts that weaken substantive democracy in the country, pointing to the urgency of rationalizing it and adjusting it to human rights.

Keywords: Criminal drug policy; Possession of drugs for personal consumption; Objective thresholds; Human rights; Democracy.

1. Introdução¹

O retorno do Recurso Extraordinário 635.659 para a pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal foi tida por parte da comunidade jurídica e ativistas por uma nova política de drogas como um novo horizonte possível em uma guerra que tem provocado violência, mortes e restringido o acesso à saúde, sem atingir seus objetivos declarados: reduzir a oferta e a demanda de substâncias classificadas como ilícitas.

Ainda que não se descarte a relevância de uma decisão da Suprema Corte que finalmente julgue a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, eventualmente, defina critérios objetivos para a distinção da posse de drogas destinada ao consumo pessoal e ao tráfico, essa medida é insuficiente para refrear a série de violações de

direitos humanos ligadas à execução da política pública. Do ponto de vista jurídico, uma verdadeira reforma da política de drogas irá requerer uma revisão não somente da norma penal, mas também do Processo Penal em matéria de drogas, a fim de estabelecer critérios legais objetivos que possibilitem distinguir a posse de drogas destinada ao uso e ao tráfico, considerar o dolo do agente e sopesar o valor do testemunho policial.

Nas linhas que se seguem, analisar-se-á juridicamente o artigo 28 da Lei de Drogas, discutir-se-ão os impactos da política de drogas em termos de segurança e saúde pública, bem como aquele que parece ser o modo mais adequado de encarar uma decisão da Corte Suprema conforme a Constituição Federal: o primeiro de muitos passos rumo à tão necessária reforma da política de drogas.

2. Artigo 28 da Lei 11.343/2006 – análise retrospectiva

Foi com efusividade que parte da comunidade jurídica brasileira assistiu à promulgação da Lei 11.343/2006, então chamada Nova Lei de Drogas, em substituição à lei 6.368/1976, que entrou em vigor ainda na época da ditadura civil-militar e tinha por tônica a repressão quer a traficantes ou a usuários de drogas. A expectativa naquele momento era de que a técnica legislativa mais clara com que foi elaborado o artigo 28 da Lei 11.343/2006 em comparação ao artigo 16 da Lei 6.368/1976, com menção expressa de critérios que permitiriam distinguir ambas as condutas — porte de tráfico para uso pessoal e posse de drogas para tráfico — terminaria por impedir a prisão do usuário (Leal, 2006, p. 2).

Nem todos demonstraram tamanho entusiasmo com a alteração legislativa. Seus críticos apontaram à época que a despenalização da posse de drogas para consumo pessoal poderia se tratar de mera "cortina de fumaça" para desviar o foco do aumento desproporcional da pena mínima do delito de tráfico de drogas, que havia passado de 3 para 5 anos (Maronna, 2006, p. 4). Antevendo o problema que a nova lei poderia criar, Luciana Boiteux (2006, p. 8), já naquele momento, alertou que a alteração legislativa criaria um abismo entre usuários e traficantes e levaria ao aumento do encarceramento de pequenos traficantes e do encarceramento em massa.

O artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006 prevê, alternativamente, as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De fato, essa norma penal representou verdadeira inovação legislativa ao prever no § 2º critérios que subsidiam os agentes do Sistema de Justiça Criminal, quer policiais ou magistradas(os), a distinguir a finalidade da posse. Entretanto, a grande maioria dos critérios previstos dependem quase que exclusivamente da interpretação de quem surpreende o indivíduo na posse das substâncias ou analisa o processo judicial — o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. Esses critérios são, portanto, subjetivos. Os demais critérios previstos em lei — a natureza e a quantidade da substância — são apenas potencialmente objetivos, já que não definidos por nenhum instrumento normativo posterior.

Aquelas e aqueles que observaram a promulgação da nova lei com receio dos efeitos da implementação da nova política de drogas puderam notar, ao longo do tempo, que suas expectativas negativas vieram a se confirmar. A lei possui aspectos positivos, tais como a previsão de medidas para prevenção do uso indevido e reinserção de usuários problemáticos de drogas. No entanto, passados mais de 15 anos desde o início de sua vigência, abundam resultados negativos, não apenas no âmbito da segurança pública, mas também no da saúde pública.

3. A Implementação da Lei de Drogas e seus Impactos

A tônica do Processo Penal em matéria de drogas tem sido a fragilidade probatória e a "presunção de traficância", em um processo de criminalização secundária descrito detalhadamente na obra "Posse de Drogas: criminalização secundária e violação de direitos" (De Paula Silva, 2020). De modo geral, observa-se uma execução da atividade policial que se distingue por territórios, não tratando a todas as pessoas como cidadãs, às quais a Constituição Federal garante o direito à igualdade e à segurança (artigo 5º, caput).

O Brasil passou pelo processo de redemocratização sem que o modelo de segurança pública adotado fosse condizente com os

novos tempos democráticos, mantendo um modelo militarizado das forças de segurança pública. Assim, o inimigo, que era o subversivo contrário ao regime ditatorial, de acordo com a doutrina de segurança nacional (De Paula Silva, 2020, p. 168), tornou-se o indivíduo que habita territórios empobrecidos, com acesso precário a direitos, como moradia, saúde, educação e lazer, onde se observa a sobrerrepresentação da população negra (Oliveira, 2013, p. 75). Esse é o indivíduo que, quando encontrado na posse de drogas, ainda que em pequena quantidade — não definida em lei —, costuma ser identificado como traficante. Isso se dá ainda que essa porção de substância possa ser interpretada pelas mesmas forças de segurança como destinadas à posse para consumo pessoal, caso encontradas com uma pessoa branca, de maior escolaridade, em bairros que não são tidos como territórios "criminógenos" ou "de inimigos" na falida guerra às drogas.

De acordo com dados estatísticos colhidos recentemente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),² o perfil das pessoas processadas por tráfico de drogas no Brasil é de homem, negro, jovem — com idade entre 18 e 30 anos —, que não concluiu a educação básica e trabalha como autônomo. No que diz respeito à quantidade da substância, outra pesquisa recente do IPEA revela que mais de 50% dos casos de pessoas presas na posse de maconha nos estados do Amazonas, Roraima e Espírito Santo, no ano de 2019, estavam com até 25 g da substância e, caso estabelecido um critério objetivo conservador, poderiam ser consideradas usuárias, ao invés de processadas por tráfico de drogas (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. p. 66).

Uma vez feita a apreensão da droga, a classificação de sua destinação como tráfico ao invés de uso é motivada não somente pelo estereótipo do indivíduo ou do território onde encontrada, como também pela existência de uma bonificação em muitos estados brasileiros para policiais que fazem apreensão de drogas. Acresçam-se a isso as tendências de se evitar a lavratura de termo circunstanciado e de que delegados da Polícia Civil dificilmente contrariam a ocorrência de um policial militar (De Paula Silva, 2020, p. 177). Segue-se daí a prática comum de todos os atos policiais serem referendados pelas demais instituições — Ministério Público e Judiciário — e de a única prova que legitima os fatos narrados ser a testemunhal, do próprio policial que fez o flagrante, geralmente usando um uniforme sem câmeras para corroborar sua narrativa. Por fim, costuma haver uma inversão do ônus probatório no qual a Defesa vê-se impelida a provar que o acusado, em realidade, ou não estava na posse da substância, ou o fazia na intenção de consumi-la pessoalmente. É a esse processo a que nos referimos quando apontamos a existência de fragilidade probatória e "presunção de traficância".3

Esse é o modelo de criminalização secundária que tem se observado diuturnamente, nas ruas dos centros urbanos brasileiros e nos tribunais, provocando o constante aumento do encarceramento no País. De acordo com a versão mais recente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023a, p. 276), houve uma variação positiva de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade no Brasil entre 2021 e 2022. Em 2022, eram 826.740 pessoas no sistema penitenciário e outras 5.555 pessoas sob custódia das polícias no País. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2023), somente no período de julho a dezembro de 2022 foram registradas 169.001 incidências como tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que certamente inclui casos de indivíduos que poderiam ser identificados como usuários, caso previstos critérios objetivos. O crescente aumento das taxas de encarceramento tem fortalecido as facções e organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, gerando maior insegurança e violência urbana (De Paula Silva, 2020, p. 188).

São quase diárias as notícias de incursões policiais em favelas brasileiras que, sob a justificativa de combater o tráfico de drogas, têm provocado a morte de moradores de comunidades pobres, entre os quais crianças e adolescentes que nada têm a ver com a prática ilícita, a qual não ocorre somente nessas regiões. Os vultosos lucros da atividade criminosa ocorrem longe dos morros, via portos e aeroportos, inclusive com o crescente uso de rotas na região da Amazônia Legal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 6-7). Muitos policiais também têm sido vitimados em tais operações, sem que o Estado, o criador dessa guerra, alcance os objetivos centrais da política de drogas — impedir a venda e o consumo de substâncias classificadas como ilícitas.

Os dados mais recentes do Escritório da ONU para Drogas e Crime (2022, p. 15) revelam que, em 2020, primeiro ano da pandemia de COVID-19, houve um aumento do uso de canábis e de anfetaminas, o uso de opiáceos se manteve estável, enquanto o crescente padrão de uso de cocaína e êxtase observado em anos anteriores foi alterado, possivelmente pelo fechamento forçado de locais de entretenimento. A canábis segue sendo a droga mais usada no mundo, ao passo que, no Brasil, assim como nos demais países da América Latina para os quais são reportados dados, estima-se que a droga com maior número de usuários seja a cocaína. Apesar disso, poucas são as medidas educativas voltadas para a prevenção do uso ou para redução de danos, para que aqueles que optem pelo uso o façam de maneira informada, com conhecimento dos riscos.

A política de drogas tem falhado igualmente na promoção do direito à saúde de brasileiras e brasileiros que, sem o conhecimento ou os recursos materiais necessários, deixam de ter acesso à canábis para uso medicinal ou terapêutico, apesar do crescente número de pesquisas científicas que demonstram sua eficácia no tratamento e alívio de sintomas de distintas doenças, tais como fibromialgia, dores crônicas, Alzheimer, depressão, Parkinson, entre tantas outras (De Paula Silva, 2020, p. 192). As poucas opções disponíveis na farmácia são vendidas a valores proibitivos para grande parte da população, poucas são as associações autorizadas legalmente a produzir o óleo de canabidiol, e a discussão para o oferecimento via Sistema Único de Saúde ainda caminha a passos lentos a nível nacional. Cabe notar que a canábis não é a única substância com potencial médico ou terapêutico, haja vista os recentes achados médicos relativos ao potencial terapêutico de substâncias como o ácido lisérgico (LSD) e a psilocibina na Psiguiatria. Tal conjuntura tem impactos negativos para o desenvolvimento científico e a economia do País, questões que ultrapassam o escopo desta análise.

4. A tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas

Como supramencionado, o retorno do Recurso Extraordinário 635.659 para a pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal trouxe nova expectativa e grande esperança à parte da comunidade jurídica e de movimentos sociais que viram na notícia uma grande oportunidade para o início da necessária alteração da política de drogas. Embora a notícia seja positiva, ela se tornará muito em breve apenas uma oportunidade perdida para a reforma da política de drogas que a sociedade brasileira tanto necessita caso não seja tomada como deve sê-lo — o primeiro de muitos passos a serem dados rumo à racionalização da política de drogas. Aqui, impõe-se elucidar que o termo drogas é tomado em ampla acepção, não se tratando apenas da maconha. Portanto, uma decisão da Suprema Corte para definir critérios objetivos somente quanto a essa substância será ainda mais limitada.

Conforme conclui-se em obra sobre o tema (De Paula Silva, 2020), embora a fixação de critérios objetivos para distinção da finalidade da posse de drogas seja extremamente necessária, não é uma medida suficiente para a reforma da política de drogas. Do ponto de vista jurídico-penal e considerados os gravíssimos problemas de ordem social acima descritos, além de diferenciar quantidades objetivas para o uso e o tráfico de drogas, faz-se necessário solucionar os demais problemas de que eivado o Processo Penal em matéria de drogas no Brasil — a desconsideração do dolo do agente surpreendido na posse de drogas e o excessivo valor atribuído ao testemunho policial. Esses são os três elementos que, em conjunto, foram chamados de tríade disfuncional do processo penal em matéria de drogas.

Atualmente, a determinação da finalidade da posse de substâncias classificadas como ilícitas depende quase que exclusivamente do que diga o policial, independentemente das circunstâncias em que feita a apreensão ou até mesmo do local em que a substância é apreendida. É cristalina a impossibilidade de desconsiderar-se a declaração policial com base em sua função. No entanto, a atribuição de presunção de veracidade absoluta a suas declarações do inquérito policial ao processo penal viola o princípio de paridade de armas entre as partes e cria sobre a defesa uma situação de verdadeira *probatio diabolica*.

Ademais, a consideração acerca do dolo do agente com que surpreendidas as substâncias também depende do que quer que diga o policial. Tem-se instituído praticamente um sistema de dolo objetivo, no qual já não se perquirem os elementos essenciais do dolo — consciência e vontade —, presumindo-se a traficância. O exame toxicológico em conjunto com a prova testemunhal do agente policial costuma ser julgado País afora como suficiente para condenação dos acusados por tráfico de drogas, ainda mais em uma conjuntura em que não existem câmeras nos uniformes da grande maioria dos policiais. Parece, assim, evidente a existência de fragilidade probatória.

Note-se que o estabelecimento de critérios legais objetivos com presunção relativa de veracidade da destinação da posse sem que os demais elementos da tríade sejam alterados tende a tornar a comemorada mudança em uma alteração pro forma. Se os critérios legais objetivos existirem em um sistema legal que desconsidera o real dolo do agente, tanto os "heavy users"4 como os usuários problemáticos de drogas, os quais podem fazer uso de quantidade superior à definida como limite, podem ser tidos, errônea e automaticamente, como traficantes, embora sejam, por excelência, os usuários que podem necessitar de intervenção médica. Por outro lado, estabelecidos os critérios e implementada a presunção relativa de veracidade com relação à finalidade da posse, mas mantido um sistema probatório em que se dá maior valor probatório à palavra do policial, será bastante possível que tais critérios sejam deslegitimados em face do conteúdo do testemunho policial, ainda que se apresente como única prova além do exame toxicológico. Em qualquer dos casos acima descritos, vislumbra-se (e alerta-se desde já) que a política de drogas poderá seguir engendrando violações de direitos humanos mesmo após o estabelecimento de critérios legais objetivos para diferenciar entre a posse de drogas para o uso e para o tráfico.

É certo que o que se cunhou como a tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas não é a panaceia. Existem outras medidas a serem tomadas que tendem a reduzir a incidência dos problemas decorrentes da aplicação da Lei de Drogas, tais como a regulamentação do mercado de venda em termos comerciais, tributários e sanitários, a modificação do sistema de bonificação dos policiais, a colocação de câmeras em seus uniformes e até a desmilitarização da polícia. Essa última, inclusive, há muito recomendada pela Organização das Nações Unidas. Por outro lado, enfrentar a tríade disfuncional mostra-se questão incontornável para a racionalização do Processo Penal em matéria de drogas.

5. Conclusão

A execução da política criminal de drogas evidencia que o Brasil passou pelo processo de redemocratização mantendo uma estrutura de segurança pública incompatível com o período democrático. A política de drogas deveria promover a saúde, quer não servindo de entrave ao desenvolvimento científico, quer propiciando o acesso ao uso medicamentoso ou terapêutico de substâncias proscritas independentemente da classe social de quem necessite da substância, quer educando com seriedade sobre o tema para prevenir tanto o uso como o uso com desconhecimento dos riscos causados pelas substâncias. A política de drogas também deveria promover a segurança pública, o que depende de investimento na estrutura de investigação policial, do foco da persecução penal nas organizações criminosas que lucram com o tráfico de drogas, e da não identificação de territórios empobrecidos como territórios criminógenos.

A política de drogas tem falhado em seus objetivos declarados de suprimir a oferta e a demanda de substâncias ilícitas. A demanda pelo consumo de drogas é crescente, segundo apontam dados atualizados das Nações Unidas. A discussão sobre uma política efetiva para prevenção do uso é limitada, para que não se diga inexistente. As tentativas de supressão à oferta mostram-se como verdadeiro combate a pessoas pobres em áreas vulnerabilizadas social e economicamente. O Estado Brasileiro tem sido ineficiente no combate às milícias e organizações criminosas, enquanto "enxuga gelo" prendendo indivíduos com porções de drogas que permitiriam identificá-los como usuários caso definidos critérios objetivos.

Por outro lado, a definição de critérios objetivos será insuficiente para lidar com todos os problemas que a política de drogas engendra, sobretudo se limitada apenas à maconha, como pretende o Supremo Tribunal Federal. É preciso olhar para o Processo Penal em matéria de drogas e a atuação dos agentes do Sistema de Justiça Criminal para percebê-los como parte da engrenagem que estrutura a desconformidade da atual política de drogas com a democracia em sua concepção substantiva. Para isso, além do estabelecimento de critérios objetivos, faz-se necessário considerar o dolo do agente e sopesar o valor probatório do testemunho policial, o qual deveria ser acompanhado por outros meios de prova, tais como imagens de câmeras em seus uniformes. Idealmente, e seguindo as diretrizes das Nações Unidas, o testemunho policial deveria ser fruto de uma atividade policial não militarizada, que não enxergue o cidadão, sobretudo se pobre e negro, como inimigo.

O caminho para uma nova política de drogas é árduo. Ele tem na decisão do Supremo Tribunal Federal uma "chance de ouro" para o início de um percurso em que se precisará solucionar a tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas, sem ignorar a necessidade de regular o mercado ilegal para retirar o seu controle das mãos da criminalidade organizada. No horizonte, a política se converterá de reflexo das profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, em promotora de direitos. O ponto de chegada certamente será o aperfeiçoamento da democracia.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

DE PAULA SILVA, M. A. C. A tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.]. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038651.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/753. Acesso em: 24 out. 2023.

Notas

- ¹ Agradeço a Milene Cristina Santos e Lívia Carla do Couto pela revisão crítica do texto.
- ² A pesquisa "Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas" (IPEA, 2023) ainda não foi publicada. Seus dados foram disponibilizados via Lei de Acesso à Informação e se encontram, parcialmente, na matéria jornalística de Parreira (2023).
- ³ Essa terminologia foi cunhada por Luciana Boiteux e Cristiano Maronna.
- ⁴ Essa terminologia é aqui utilizada para referir-se àqueles que fazem uso de grande
- quantidade de drogas sem que isso lhes tenha ainda causado a desordenação das demais áreas da vida, como ocorre com os usuários problemáticos de drogas.
- O conceito de democracia substantiva ultrapassa a concepção da democracia procedimental, com a realização de eleições justas e livres, para incluir a garantia estatal a todos os cidadãos de acesso ao processo político em igualdade de condições, com a proteção de direitos e garantias fundamentais, do devido processo legal e de direitos humanos.

Referências

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 167, out. 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Quantidade de tipificações penais*: Período de julho a dezembro e 2022. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjBhODYxYjAtOWJmNC00Mzg1LWI5ZWEtNzA4NTk1NGNhZWEyliwid-Cl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&page-Name=ReportSectiond75a46556ebea50b9b57. Acesso em: 15 ago. 2023.

DE PAULA SILVA, Ana Carolina *Posse de Drogas*: criminalização secundária e violação de direitos. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 15 ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Informe Especial - Segurança Pública e Crime Organizado na Amazônia Legal. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/seguranca-publica-e-crime-organizado-na-amazonia-legal/. Acesso em: 15 ago. 2023.

LEAL, João José. Nova Lei nº 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas? *Boletim do IBCCRIM*, ano 14, n. 169, dez. 2006. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4253/. Acesso em: 14 ago. 2023.

MARONNA, Cristiano Ávila. Nova Lei de Drogas: retrocesso travestido de avanço. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 167, out. 2006.

OLIVEIRA, Reinaldo José de. Interfaces entre as desigualdades urbanas e desigualdades raciais no Brasil: observações sobre o Rio de Janeiro e São Paulo. *In:* OLIVEIRA, Reinaldo José de (Org.). *A cidade e o negro no Brasil:* cidadania e território. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2013. p. 47-98.

PARREIRA, Marcelo. Criminalização da pobreza e pouca investigação no combate às drogas: veja conclusões de pesquisa engavetada pelo governo. *G1*, 18 mar. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/18/criminalizacao-da-pobreza-e-pouca-investigacao-no-combate-as-drogas-veja-conclusoes-de-pesquisa-engavetada-pelo-governo.ghtml. Acesso em: 14 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Critérios Observados no Processamento Criminal por Tráfico de Drogas*: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12014/4/RI_Criterios_Objetivos.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. *World Drug Report 2022*. Viena: United Nations, 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html. Acesso em: 14 ago. 2023.

Autora convidada

CONEXÕES BRASIL-ITÁLIA PELO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO: O PROCESSO PENAL ANTICÁRCERE

BRAZIL-ITALY CONNECTIONS TO COMBAT ORGANIZED CRIME: THE ANTIPRISON CRIMINAL PROCESS

Misael Neto Bispo da França

Doutor em Direito e Professor da UFBA. Analista Jurídico do Ministério Público da União. Vice-Coordenador do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP-UFBA); Coordenador do Grupo de Pesquisa "Processo Penal e Constituição" (UFBA).

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/7265736545430661

ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2468-9845
juridicoabr@gmail.com

Iana Caroline Bahia da Cruz Ferreira

Graduanda em Direito pela UFBA. Estagiária da Procuradoria da República na Bahia. Monitora de Direito Processual Penal na UFBA. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/7316109254289579 ORCID: https://orcid.org/0009-0005-8887-5147 ianacarolinee25@gmail.com

DOI: https://doi.org/ 10.5281/zenodo.10038595

Resumo: Para além da influência do contexto histórico presente na ascensão do fascismo italiano e da consolidação do Código Penal de Rocco (1930), em um contexto de ditadura varguista no Brasil (1937-1945), a Itália trouxe fortes influências à elaboração do ordenamento jurídico-penal brasileiro e às definições no âmbito da política criminal. Ao longo dos anos, o país europeu e o país latino-americano puderam aproximar-se em prol de um objetivo: juntos, combater o crime organizado de caráter transacional, que desafia as limitações de fronteiras e promove crescentemente o surgimento de discursos sobre a necessidade de maior rigor penal, ampla criminalização de condutas e endurecimento das penas. Por outro lado, um olhar sociológico sobre as prisões, especialmente no contexto brasileiro, demonstra que medidas encarceradoras não impedem nem controlam a ascensão do crime organizado, exibindo, portanto, a complexidade desse problema sistêmico e a necessidade de buscar, dentre as diversas formas de resolução de conflito existentes, aquelas que melhor se adequam à realidade social, preservando a dignidade da pessoa humana, e que, por fim, sejam dotadas de maior racionalidade.

Palavras-chave: Autoritarismo; Criminalização; Racionalização.

Abstract: In addition to the influence of the historical context present in the rise of Italian fascism and the consolidation of the Rocco's Penal Code (1930), in a context of the Vargas dictatorship in Brazil (1937–1945), Italy brought strong influences on the elaboration of the Brazilian legal-penal system and to definitions in the field of criminal policy. Over the years, these European and the Latin American countries have been able to come together in pursuit of one objective: together, to combat transnational organized crime, which defies the limitations of borders and increasingly promotes the emergence of discourses about need for greater criminal rigor, broad criminalization of conduct and tougher penalties. On the other hand, a sociological look at prisons, especially in the Brazilian context, demonstrates that incarceration measures do not prevent or control the rise of organized crime, therefore demonstrating the complexity of this systemic problem and the need to seek, among the various forms of resolution of existing conflicts, those that best adapt to social reality, preserving the dignity of the human person, and that, finally, are endowed with greater rationality.

Keywords: Authoritarism; Criminalization; Racionalization.

1. Introdução

Brasil e Itália, embora geograficamente distantes, têm muito em comum em tema de justiça criminal, música e poesia. Foi em Roma que, nos idos de 1969, o carioca Chico Buarque de Hollanda e sua família buscaram refúgio contra as agruras do regime militar que assombravam o País. Foi influenciado por outro poeta, o baiano Caetano Veloso, que, exilado na Inglaterra pelas mesmas razões, enviou-lhe a missiva aconselhadora para que não retornasse ao Brasil. O período foi fértil para uma vasta produção musical de ambos os exilados, tendo as dores de um período de privações e perseguições como pano de fundo para canções que, aparentemente, exaltavam amor, alegria e prazer. Música e poesia como armas contra o sistema de justiça.

Cinquenta e três anos depois, Brasil e Itália celebraram o primeiro acordo de cooperação estratégica para o enfrentamento do crime organizado e não organizado. Firmado em Brasília, em abril de 2023, foi assinado pelo Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral da

Guardia di Finanza e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal brasileira, na presença do Embaixador Azzarello. O objetivo é o combate da criminalidade complexa, destacando-se contrabando, lavagem de capitais e delitos transnacionais, com atenção especial ao fortalecimento das atividades de formação e atualização profissional dos combatentes (Itália, 2023). O acordo é de grande relevância, sobretudo porque firmado no ano em que a Lei brasileira 12.850/2013, de enfrentamento do crime organizado, completou dez anos de publicada. Aliás, trata-se de diploma legal que nos remete, mais uma vez, às relações ítalo-brasileiras em aspecto de política criminal.

Em primeiro lugar, a publicação da referida lei insere-se no espectro de diretrizes preconizadas pela Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional, aprovada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, e promulgada pelo Brasil em março de 2004. Diga-se isso, sem olvidar da importância da Convenção de Mérida, de 2003, promulgada no Brasil em 2006.

Depois, temos que as táticas de persecução penal dispostas na Lei 12.850, com destaque para a colaboração premiada, foram responsáveis pela concretização, no Brasil, de influências provenientes da "Operação Mãos Limpas", no âmbito do combate à corrupção orquestrado pela "Operação Lava-Jato" (Rodas, 2022).O arranjo político-jurídico adotado em ambos os países para manter a integridade da Administração Pública padece de críticas quanto às manobras punitivistas que, em certa medida, acarretaram a flexibilização de garantias processuais, com a instrumentalização da delação como contrapartida para a obtenção da liberdade provisória, concerto entre acusadores e julgadores, além da fixação de regimes prisionais não previstos em lei. São manobras que expressam o autoritarismo ainda presente no sistema de justiça criminal brasileiro, apesar da sua nova ordem constitucional, inaugurada em 1988, e das normas convencionais de San Jose da Costa Rica, incorporadas pelo respectivo texto

2. Influências italianas em terras brasileiras: do autoritarismo ao garantismo

constitucional mais adiante. São mazelas há muito denunciadas por

Carnelutti (2009), que maculam o processo penal, desviando-o de

uma perspectiva humanizadora.

Vale registrar que o autoritarismo processual penal no Brasil é, também, fruto de influências italianas, sobretudo porque o Decreto-Lei 3.689/1941, que instituiu o Código de Processo Penal brasileiro, espelhou-se no Código Rocco de Mussolini. O totalitarismo europeu encontrou ecos no Estado Novo de Getúlio Vargas e se corporificou em uma legislação processual antigarantista, que instrumentalizou o indivíduo a serviço dos interesses do *jus puniendi*.

Registre-se, todavia, que foi na Itália onde buscamos a concepção garantista de processo, muito antes das lições de Luigi Ferrajoli (2002) a respeito da necessária limitação da sanha persecutória estatal diante dos valores da pessoa humana. Com efeito, foi com Elio Fazzalari (2006) que aprendemos sobre o papel da autoridade judiciária no processo como procedimento em contraditório. Deveria aquela, segundo o referido jurista, zelar pelas garantias individuais em conflito no caso penal, de maneira equidistante e imparcial. Tal concepção alude a um processo penal humanizado, na medida em que atenta aos interesses dos verdadeiros protagonistas do fato etiquetado de delito, disciplinando o Estado a seu prol. Foi atento a isso que o legislador brasileiro, em 2019, publicou as Leis 13.869 e 13.964, com uma série de medidas aptas a corrigirem os excessos do combate à corrupção e à criminalidade correlata, vivenciados nos anos anteriores. Algo semelhante ao que fez a Itália, na tentativa de mitigar os danos causados pela "Operação Mãos Limpas" na esfera econômica, política e jurídica.

Tal operação trouxe forte influência à "Operação Lava Jato", iniciada em março de 2014, a qual, ao longo dos anos, trouxe uma série de implicações no âmbito da política brasileira e evidenciou a importância de um sistema acusatório sólido em que as funções de acusar e julgar estejam nitidamente afastadas para que o acusado tenha direito a um processo penal efetivamente devido.

3. A irracionalidade do combate ao crime organizado. O que temos que aprender com Palermo?

Lamentavelmente, porém, o processo penal efetivado no Brasil, para o enfrentamento da criminalidade organizada, está muito longe de uma pretensa humanização. É o que se observa com a frequente relativização da ampla defesa e do contraditório, decorrente dos megaprocessos referentes ao concurso de crimes que, não raro, engloba a organização criminosa (França; Valverde, 2022). A denúncia por referido delito, via de regra, imputa aos denunciados outras condutas, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro público, tráfico de entorpecentes e fraude licitatória, apenas para ficar em algumas ilustrações, corroborando a relevância do acordo Brasil-Itália feita em abril de 2023.

A consequência inexorável dessa forma de denunciar é a deflagração de processos demasiado extensos, com um volume de documentos e mídias tal que praticamente inviabiliza o exercício da plena defesa técnica, sobretudo para os escritórios de pequeno porte, que não

dispõem de tempo, infraestrutura e pessoal compatível com a complexidade das referidas demandas.

Ainda na esteira de desumanizações, persiste na mentalidade do Judiciário brasileiro a ideia equivocada de que o encarceramento de integrantes de organizações criminosas é mecanismo idôneo para a garantia da segurança pública. Insistir nessa ideia é operar um direito desconectado dos seus aspectos sociológicos e criminológicos, desconsiderando a realidade do sistema prisional pátrio. (Brasil, 2022a).

A ementa seguinte, também do Supremo Tribunal Federal, dá conta de quão apegados estamos ao encarceramento como principal forma de coibição da criminalidade organizada:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA QUE AUTORIZE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DE CORRÉUS. 1. A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como líder de organização criminosa, responsável intelectual pelo depósito de mercadorias subtraídas, pela adulteração de agrotóxicos e pela ocultação de sua origem ilícita. 3. A fundamentação declinada, de índole subjetiva e concretamente apurada, tanto se presta à manutenção da custódia, como afasta a pretensa identidade fática e jurídica entre os corréus. Não incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, 2022b)

Nessa perspectiva, as agências persecutórias brasileiras, com destaque para sua Corte Constitucional, afastam-se das diretrizes da Convenção de Palermo, na medida em que, apegadas a um fetiche pela prisão de integrantes de organizações criminosas, não se atentam ao caráter criminógeno do cárcere para tal forma delitiva, bem como deixam de canalizar esforços para medidas de prevenção do crime.

Com efeito, dentre os aspectos de relevo na Convenção em comento, encontra-se a preocupação com a prevenção do crime organizado, com menções à vigilância e à regulamentação de condutas para evitar lavagem de dinheiro e corrupção.

Importante previsão nesse sentido, com o fito de conferir eficácia ao enfrentamento da criminalidade organizada, diz respeito ao confisco e à apreensão de bens, que mereceram extenso tratamento no texto de 2000, contemplado em três dos seus longos artigos (12, 13 e 14). Assim, a Convenção de Palermo elegeu, como forma de enfrentamento ao crime organizado, seu arrefecimento pelo aspecto econômico, o que parece aproximar-se de certa racionalidade, na medida em que propõe uma solução etiológica para a problemática.

4. Pela necessária descarcerização no combate ao crime organizado

É consabido que o cárcere se tem revelado como ambiente de fortalecimento do crime organizado, que nele se estrutura e a partir dele se cometem outras infrações, para além dos muros dos estabelecimentos prisionais.

Infelizmente, tal problemática demonstra ser ainda maior quando observamos que todo imaginário social brasileiro está amplamente contaminado pelo punitivismo retribucionista, através dos meios midiáticos, a partir da ideia de que a solução para combater a criminalidade é encarcerar.

A mídia, reconhecida hoje como "o quarto poder", visando o lucro, beneficia-se da espetacularização do processo penal e incute na sociedade civil uma sensação de medo generalizado, que, supostamente, só poderá ser resolvido através de maiores punições.

Nesse sentido, sendo necessário, preza-se que a violência deve resolver o problema da violência, sem, contudo, mostrar aos cidadãos a realidade do sistema prisional. Em verdade, o que se leva a crer é que nesses ambientes é possível isolar totalmente o indivíduo desviante da sociedade, efetivamente ressocializando-o e impedindo-o de exercer qualquer controle sob a organização criminosa.

Nessa conjuntura, evidenciam-se as relações de poder que se perpetuam graças a uma forte articulação econômica e política, na medida em que as organizações criminosas se valem da participação imprescindível de agentes públicos conferindo-se estabilidade à estrutura delitiva.

Toda essa articulação é facilitada pela figura de uma liderança, que também auxilia na estabilidade da organização, ainda que seja substituída por transferência de unidade prisional, obtenção da liberdade ou morte.

Tanto no Brasil como na Itália, o crime organizado necessita de uma estruturação pessoal e patrimonial que lhe garanta, pois, estabilidade.

Uma análise de decisões judiciais nos dois países (Apelação criminal 0013850-56.2005.4.03.6102/SP e Sentenza 2.674/00) permite concluir por semelhanças em relação ao funcionamento de suas organizações criminosas, sobretudo na exploração do Estado, na presença de estrutura hierárquica, cadeia de comando, atuação transnacional e corrupção de agentes públicos, bem como na expressividade dos valores obtidos por meio das atividades ilícitas (Castro; Giura; Riccio, 2020). A referida estabilidade do arranjo criminoso, de fato, não se mantém sem a obtenção de vantagens patrimoniais, o que, mais uma vez, aponta para a falácia que é combater tal conduta por meio do cárcere. Mesmo porque, como se viu, os estabelecimentos prisionais servem, muitas vezes, de trincheira para a perpetração de ilícitos por parte das organizações.

Mais uma vez, Brasil e Itália estão conectados no tema.

Em maio de 2023, uma grande operação, denominada "Eureka", contra a máfia calabresa 'Ndrangheta culminou com 132 prisões, buscas e apreensões no Brasil e em outros dez países. Dominando o mercado de cocaína na Europa, o grupo mantém ligações com o Primeiro Comando da Capital (PCC), sediado em São Paulo, e está envolvido em lavagem de dinheiro e corrupção (Cf. Mais rica [...], 2023).

Dentre as principais lideranças, nos dois países, encontram-se André do Rap e Rocco Morabito; este último, que foi preso na Paraíba, em 2021, é conhecido como "rei da cocaína de Milão".

A operação apurou que a contraprestação pelos carregamentos e envio de cocaína à Europa era feita mediante a entrega de armas de guerra ao PCC, que tem vínculos com outros países, como Venezuela, Paraquai, Colômbia e Bolívia.

Sobre a 'Ndrangheta, tem-se que foi oficializada em 2010 e se trata de organização mais poderosa que a Cosa Nostra e a Camorra. Disseminada por todo o planeta, a organização tem faturamento anual estimado em 50 bilhões de euros (aproximadamente R\$ 276 milhões), oriundo, em grande parte, do comércio de cocaína.

5. Conclusão

A busca por um processo penal mais humanizado, subordinado aos valores constitucionais e convencionais, passa pela necessária redução do encarceramento, em nome do *status libertatis* e da presunção de inocência.

Urge reforçar ainda o desafio que existe em compatibilizar um Código de Processo Penal e um Código Penal fortemente influenciados pela inquisitorialidade e valores autoritários com a vigência simultânea a uma Constituição Federal Cidadã (1988), elaborada em um contexto pós-ditatorial e que preza pela dignidade da pessoa humana e garantia dos direitos individuais do acusado.

Ademais, importa trazer reflexões a respeito do impacto e efetividade de reformas pontuais feitas em tais legislações antigas, com o fito de atualizá-las ao contexto social, principalmente porque deveriam buscar maior compatibilização destas com as disposições constitucionais e o sistema acusatório. Contudo o que se vê é que, ao mesmo tempo em que são trazidos avanços, recuos de grandes proporções são dados.

Nessa perspectiva, o acordo firmado entre Brasil e Itália, em Brasília, no mês de abril do ano em curso, assume grande relevância na referida busca.

De fato, o investimento na formação e na atualização profissional de agentes públicos engajados no combate ao crime organizado representa um avanço no sentido da canalização de esforços por parte da segurança pública dos dois países, em favor da prevenção da criminalidade organizada e não organizada.

Ademais, o sobredito acordo insere-se em uma política criminal de redução de danos, evitando o reducionismo consistente no combate ao crime, exclusivamente, por meio da prisão.

Antigos parceiros nas artes e no Direito, Brasil e Itália seguem em franca harmonia quando o assunto é o enfrentamento da criminalidade complexa.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

NETO BISPO DA FRANÇA, D. M.; BAHIA DA CRUZ FERREIRA, I. C. Conexões Brasil-Itália pelo enfrentamento ao crime organizado: o Processo Penal anticárcere. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.]. https://doi.org/10.5281/zenodo.10038595 . Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/769. Acesso em: 24 out. 2023.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *HC* 214243 AgR, Relator(a): Nunes Marques, julgado em: 13 jun. 2022. Processo Eletrônico DJe-119. Publicado em: 21 jun. 2022a. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *HC* 215047 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, julgado em 06 jun. 2022, Processo Eletrônico DJe-111. Publicado em: 08 jun. 2021b.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal.* Tradução: Ricardo Gama. 3. ed. Campinas: Russel. 2009.

CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália. Análise de decisões. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77. Acesso em 13 out. 2023.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processua*l. Tradução: Elaine Nassif. 8. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

FRANÇA, Misael, VALVERDE; Bruno Leonardo. Tendências racionalizadoras no combate ao crime organizado – uma proposta descarcerizadora. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 169-191, jul.-dez. 2022. https://doi.org/10.24861/25265180v7i13.197

ITÁLIA. Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale. Ambasciata d'Italia Brasilia. Firmato a Brasilia primo accordo Guardia di Finanza – Polizia Federale. Disponível em: https://ambbrasilia.esteri.it/it/news/dall_ambasciata/2023/04/firmato-a-brasilia-primo-accordo/. Acesso em 13 out. 2023.

MAIS RİCA e poderosa que Cosa Nostra: como máfia italiana agiu no Brasil. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/05/maior-que-cosa-nostra-e-ligacao-com-o-pcc-o-que-e-a-mafia-ndrangheta.htm. Acesso em 13 out. 2023. RODAS, Sérgio. Operação 'mãos limpas' completa 30 anos com legado negativo. ConJur, 28 fev. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-28/operacao-maos-limpas-completa-30-anos-legado-negativo. Acesso em 13 out. 2023.

Mais rica e poderosa que Cosa Nostra: como a máfia italiana agiu no Brasil. UOL, 2023. Disponível em:https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/05/maiorque-cosa-nostra-e-ligacao-com-o-poc-o-que-e-a-mafia-ndrangheta.htm. Acesso em 5 de maio de 2023Operação 'Mãos Limpas' completa 30 anos com legado negativo. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-28/operacao-maos-limpas-completa-30-anos-legado-negativo. Acesso em 5 de maio de 2023.ZAPPA, Regina. *Chico Buarque para todos*. Rio de Janeiro: Ímã Editorial, 2016.

Autores convidados

PODER PUNITIVO E (COMO) TORTURA

PUNITIVE POWER AND (AS) TORTURE

Cleifson Dias Pereira

Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA.

Membro do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal da FDUFBA e do
Fórum Permanente Direito e Relações Raciais da EMERJ. Advogado.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/2631062605783250

ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2193-960X

cleifsondias@hotmail.com

Paulo Henrique Lima

Mestre em Direito pela UERJ. Pós-Graduado em Direito Penal e Criminologia pelo Introcrim/CEI. Fundador e coordenador do Coletivo Direito Popular. Coordenador do Pré-Vestibular "Dr. Luiz Gama". Advogado responsável pela Clínica de Assistência Jurídica Popular Esperança Garcia. Membro das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB-RJ. Advogado.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/4968574177748308 ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3138-0600 paulohenriquelima.jus@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038671

Resumo: O poder punitivo apresenta características distintas conforme atuam sobre determinados corpos e lugares. É partindo desse pressuposto que os autores querem se ver situados e, retraçando caminhos de quem vem de longe, lançam mão de conceitos elaborados por autores negros e autoras negras com o propósito de apresentar um discurso silenciado nas faculdades, em especial a de Direito. O texto ainda aborda a forma como a noção de branquitude pode nos ajudar a compreender parte significativa das ações tomadas por pessoas não negra.

Palavras-chave: Sistema penal; Racismo; Branquitude.

Abstract: Punitive power presents distinct characteristics depending on how it acts on certain bodies and places. It is based on this assumption that the authors of the text want to see themselves situated and, retracing the paths of those who come from far away, they make use of concepts created by black authors with the purpose of presenting a silenced discourse in faculties, especially law. The text also addresses how the notion of whiteness can help us understand a significant part of the actions taken by non-black people.

Keyword: Penal system; Racism; Whiteness.

No dia 6 de outubro de 2023, teve fim a II Conferência Regional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), seção Rio de Janeiro. A mesa de encerramento, que teve como tema "Práticas de enfrentamento à Tortura", foi presidida pelo Paulo Henrique Lima — ele mesmo, o segundo autor deste artigo —, o nosso PH. A mesa foi composta ainda por Cristiano de Oliveira, Natália Damásio e Carmen Felippe.

A fala de PH mereceu tornar-se um artigo para conhecimento de um público mais amplo dada a profundidade e a necessidade das suas palavras. Foi o que tentamos fazer aqui. O caráter fluído do texto tem por base essa origem, mas também a natureza visceral da proposta. O desenvolvimento só foi possível pela enorme generosidade deste verdadeiro irmão. E as potentes ideias se seguirão aqui.

É que, vocês sabem que negros precisam quebrar protocolos, né? Inclusive, queremos destacar um protocolo que a nossa mais velha, **Conceição Evaristo** (2015), lembra que vem sendo quebrado pelo povo negro de há muito tempo, quando nos conta que eles combinaram de nos matar, mas a gente combinamos de não morrer. Sim, pessoal! Dissemos: "a gente combinamos de não morrer", porque é assim que os nossos falam e ressignificam o idioma do colonizador, esse é o nosso "pretuguês" que tanto foi exaltado por **Lélia Gonzales** (2020).

Então, antes de passar a palavra para os convidados, foi importante deixar umas mensagens. A primeira que registramos é destinada a qualquer "preto de pele ou de chão"² que esteja nos acompanhando: não abandone sua forma de ser, estar e viver no mundo.

E o que isso tem a ver com o tema "Práticas de enfrentamento à tortura"? É que uma das primeiras práticas de torturas que pessoas negras precisam enfrentar é a necessidade de se ajustarem aos

"bons modos" da branquitude.

E não existe um espaço mais branco do que o ambiente jurídico, vocês concordam? Espaço branco cujas entranhas fedem, composto por uma "política suja" de bater no ombro e apunhalar pelas costas. Criticam a barbaridade do "Direito" da favela que, aliás, também deve ser superado, mas, verdade seja dita, enquanto neste espaço a tônica do regramento vigente é o "papo reto", no asfalto o que lhes move é a hipocrisia.

Hipocrisia, mentira, falsidade e deslealdade: noções que compõem a imagem do Direito de natureza moderno-colonial-capitalista, pois sua principal função é o desenvolvimento de subjetividades jurídicas que garantam a realização de contratos que protegerão a livre circulação de mercadoria e o acúmulo de riquezas por parte de determinadas pessoas.

Por falar em hipocrisia, que tal indicarmos um exemplo? Na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) existem aproximadamente 82 professores, dos quais apenas 4 são homens negros. Em termos percentuais, aproximadamente 95% desses professores são homens brancos e mulheres brancas. Nenhuma mulher negra é professora nessa faculdade.

Se fossemos falar da UERJ, da UFRJ ou de qualquer outra faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ou mesmo do Brasil, acreditamos que não haveria significativa discrepância nos números. Voltando à UFF, em pesquisa recente realizada pelo Coletivo Direito Popular, descobrimos que entre ou autores citados nas ementas do curso de Direito, apenas 20% são de pessoas negras. Infelizmente isso não é uma exceção, mas sim a regra geral pautada pelo epistemicídio (Carneiro, 2014), que tanto organiza o saber jurídico ocidental.

Por exemplo, quem de vocês aprendeu Direito Penal lendo um autor

negro? Nós nos formamos em espaços onde parece que todos os doutrinadores são pessoas brancas, e mais, que só podem ser pessoas brancas, dado tratarem-se dos únicos elaboradores do saber. Será que é isso mesmo? Será por acidente? Acreditamos tratar-se de mais uma forma de construção do imaginário.

Pois é, nossos mestres na maioria e na maior parte das vezes "esquecem" de mencionar o maior jurista da história recente deste País, cujas as teses promovem grande influência no Direito Penal brasileiro (Sala do Conselho Universitário – USP, 2021), mesmo hoje. Trata-se do ex-escravizado Luiz Gonzaga Pinto da Gama, que defendeu que "todo escravo que mata seu senhor, seja em que circunstância for, age em legítima defesa" (Santos, 2010, p. 35). Por que se ensinam excludentes de ilicitude sem sequer mencioná-lo? Quantos textos dele se leem nas Faculdades de Direito deste País?

Mas meu caro PH, Luiz Gama é muito antigo, que tal algo mais recente? É claro, podemos então falar em Direito Constitucional? Vamos tentar entender a injustiça epistêmica, ou melhor, a audácia ou a desonestidade intelectual de um professor de Direito Constitucional que leciona furtando seus alunos de conhecerem a história da Revolução Haitiana, onde tivemos a primeira constituição das Américas.

Novamente PH, você está falando de um passado distante, que tal falarmos de agora? Claro! Então me diga, como um professor de Direito Constitucional fala sobre democracia sem destacar o papel do movimento negro no processo constituinte? Como ensinar Direito Constitucional sem ao menos lembrar de: Abdias Nascimento; Lélia Gonzales; Benedita da Silva; Carlos Alberto Oliveira, o Caó; Paulo Paim e tantas outras pessoas negras que atuaram de forma determinante na construção da nossa "Constituição Cidadã"?

A professora Vera Malaguti Batista (Agenciamentos Contemporâneos, 2021) ensina que a questão criminal surgiu a partir do século XIII, na Europa Ocidental, estando diretamente relacionada aos processos políticos de centralização da Igreja Católica, a exemplo da Inquisição, do surgimento do Estado e da acumulação de capital que ocorreram em torno do poder punitivo entre os séculos XIII e XIX.

Ela lembra que é a partir do século XIII que se observa historicamente o confisco do conflito e o fim das soluções horizontais desses conflitos, que eram realizadas e conduzidas de forma comunitária até então. Segundo a professora **Vera Malaguti** (2021), o tribunal inquisitorial produziu um movimento de verticalização e objetificação do "outro", neste primeiro caso, bruxas e hereges. Esse processo de verticalização do conflito é o mesmo que transforma os jovens negros e periféricos no "outro", os "inimigos" para a captura pelo Direito Penal (Zaffaroni, 2017, p. 18).

Desse modo, ao politizarmos a questão criminal, observamos que o crime não é um fato "natural" como a chuva, o vento, o calor e o frio. O crime é, sobretudo, resultante de escolhas políticas realizadas pelo grupo dominante que, a partir de lentes eurocêntricas e verticalizadas, objetifica (desumaniza) os dominados, estando diretamente ligadas ao modo de produção desumanizador moderno-colonial-capitalista.

No Brasil, a função essencial do poder punitivo tem sido exercida no propósito de "matar em vida" pessoas negras. Essa afirmação não tergiversa as consequências letais das ações do Estado brasileiro, mas, sobretudo, destaca o papel estigmatizante de construção da imagem do inimigo, que vulnerabiliza toda a população negra deste País no seu cotidiano.

Para manter esse sistema de pé, o Estado brasileiro precisou selecionar racialmente e desumanizar seus inimigos, "os pretos de pele e de chão". Por isso, como lembra **Frantz Fanon** (2020, p. 22): "o negro não é um homem", mas sim um sujeito que vive em meio a um drama psicótico que o transforma em uma fera cheia de ódio de tudo que há a sua volta. E sobre este mesmo sentido da vida negra o escritor e ativista pelos direitos civis norte-americanos, **James Baldwin et al.** (1961, tradução nossa) disse que "ser um negro neste país e ser relativamente consciente, é estar com raiva quase todo tempo".

Sentimos ódio da presença e das ausências do Estado. Ódio dos forjados, das hipocrisias. Ódio dos "autos de resistência" e da seletividade penal. Ódio por ver os nossos morrendo em filas de hospitais. Ódio por saber que, enquanto aquele que sonega impostos

pode pagar uma quantia e ver sua punibilidade extinta (§4°, art. 83 da Lei nº 9430/96), as "minas pretas" seguem sendo presas e condenadas por furtarem comida para seus filhos. Ódio, é isso que sentimos quando sabemos que o Rio de Janeiro é um dos territórios onde a polícia mais mata crianças por metro quadrado no mundo (Polícia [...], 2020)!

Se quisermos nos enquadrar no discurso branco com o propósito de sermos melhor ouvidos, poderíamos dizer que Marx ensina que o ódio de classes é essencial para a revolução. E quanto ódio nós temos, inclusive o de classe, mas por que ainda não conseguimos fazer uma revolução?

Talvez porque nossas esquerdas sejam medíocres e continuem tentando nos embriagar com cirandas enquanto nós precisamos nos esquivar de balas. Talvez porque as esquerdas continuem crendo no açoite, na punição e na prisão (que nunca vem) dos donos do chicote. Talvez ainda porque nossas esquerdas abraçaram o Estado Democrático de Direito burguês e desacreditaram do conflito, na revolta como via legítima de transformação social. Talvez porque as nossas esquerdas tentam abafar nosso ódio para se humilharem por uma paz que nunca chegará em uma bandeja.

E vocês, brancos? O que vocês sentiriam se, desde o primeiro dia que pisaram em uma faculdade de Direito, só encontrassem professores negros? Se a esmagadora maioria dos juízes, promotores, defensores e acadêmicos ligados ao Direito fossem negros? E vocês brancas? Como seria se, ao ligarem a TV, sempre se deparassem com a mesma cena: uma mulher negra como a pessoa boazinha, heroína, princesa, bonita, sensível, dócil, no final humana e, você branca, sendo a bandida, prostituta e/ou a "feia"? 4

Já parou pra pensar como seria sua vida se todos os seus iguais e jovens morressem a cada 23 minutos? E se o destino mais provável para os seus colegas brancos, que se formaram na mesma turma que você, fosse o trabalho informal? Como seria se, em quase todos os escritórios de advocacia, inclusive nos críticos, a ausência de brancos fosse solenemente ignorada?

Pois é. Ser negro é uma merda! Ser negro é ter medo de entrar num elevador com uma mulher branca e ser acusado de estupro ou de qualquer outra violência, sabendo que no seu caso o *in dubio* sempre será *pro societate*. Ser negro é ser aquele que todos esperam que irá cair. Que irá fazer uma merda! Que não conseguirá passar pela vida sem ser preso. Ser negro, em última instância, é ser torturado do dia em que nasce ao dia em que morre.

Como nos lembra **Racionais MC's** (2002), "todo favelado é um universo em crise". E é importante dizer que aqui o universo são todas as possibilidades da nossa existência. E é no meio desse verdadeiro inferno que nós sobrevivemos desde que o primeiro navio negreiro aportou neste País.

Por isso, para se pensar em tortura é necessário dizer: o povo negro foi e ainda é torturado há mais de 500 anos no Brasil. Mas é preciso ir além, fazendo uma autocrítica e refletindo: a mera existência de um sistema que contempla crimes imprescritíveis é algo bom ou ruim para as vítimas do Direito Penal? Um sistema que admite a criação de crimes por analogia é benéfico para os grupos subalternizados?

A imprescritibilidade é uma cilada, seja da tortura, do racismo ou de qualquer outro delito, pois legitima um sistema ilegítimo. Não podemos entregar ao Estado o salvo-conduto para perseguir pessoas infinitamente. No campo prático, pouquíssimos, talvez nenhum, militar foi punido por praticar tortura, assim como racistas.

Embora sejam crimes imprescritíveis, não há pesquisas que apontem que a imprescritibilidade de qualquer conduta tenha contribuído para que racistas ou torturadores tenham sido condenados em processos onde teriam sido absolvidos em razão da extinção da punibilidade, pela prescrição. A incidência pelo que sabemos de casos assim é baixíssima.

Então, a quem interessa a flexibilização das garantias constitucionais? A cada dia que passa o poder de punir avança e se legitima sempre nos usando como "boi de piranha". Formas de enfrentamento à tortura? Pois é, para construí-las, nosso primeiro desafio é perceber a

necessidade de buscar uma contínua redução do poder punitivo que leve à abolição do cárcere!

E aos brancos é importante destacar, tomando o racismo como "um princípio organizador" (Grosfoguel, 2019, p. 59) das violências sistêmicas: se realmente querem enfrentar as torturas, precisam sair do seu lugar de conforto e privilégios. Não basta concordarem que o racismo é estrutural. Não basta chamarem o cárcere de "masmorras medievais" se, quando você tem o poder de decidir quem vai contratar, escolhe manter o negro na cozinha. Não adianta dizer que defende pessoas negras se você não nos fortalece.

Mas, além disso, essas e tantas outras verdades em regra não podem ser ditas por negros e negras. Porque, quando as publicizamos, nós somos tolhidos de espaços de poder. É aquilo: ou a gente aceita migalha ou tá fora. E o medo nos faz engolir os sapos por questão de sobrevivência. Já vocês, jovens "civilizados", críticos que nunca pisaram em uma favela. Podem muito. Podem perfeitamente falar tudo isso, cobrar dos seus sem que pareçam loucos.

Por isso, a pergunta é: você acha que é um aliado de nossa luta? Se sim, quais desgastes que você compra com os seus iguais para fortalecer o povo negro? Quantas negras e negros você ajuda a subir? Quantos negros você emprega para além da vaga de serviços gerais? Não poderíamos terminar sem registrar que muitos brancos caminham

nessa direção e a esses registramos o nosso mais profundo respeito. Aos demais, deixo o convite à reflexão. Pois o fato de você dizer que defende pessoas negras, pobres ou mulheres não te faz diferente dos que nos transformam em mercadoria e apenas enriquecem defendendo a suposta "diversidade". Também não é muito diferente daqueles que nos chamam de macaco ou ainda dos que nos torturam nos camburões e porões do cárcere ou nos becos e vielas.

Quantas mulheres negras você amou? Quantos homens negros são seus amigos de verdade? Quantos você emprega em posições dignas? O que te fará diferente, parceiro, é a materialização do discurso e não suas bonitas palavras.

Obrigado. O MC pede licença para terminar cantando um de seus raps:

Tu diz que defende o pobre, defende o preto, defende a mulher
Tu diz que defende a favela, mas lá no morrão tu não sobe mané
Contigo eu posso tá junto, mas não me misturo playboy vacilão
É fácil aí de Ipanema dizer que tu é contra o tal caveirão
Mas meu rap vem dizer, meu rap vem denunciar
O playboy te defende, mas é pra te escravizar
O meu rap vem dizer, é papo de trabalhador
Pra tu falar por mim, tem que tá junto na minha dor.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

DIAS PEREIRA, M. C.; LIMA, M. P. H. Poder punitivo e (como) tortura. Boletim IBCCRIM, [S. I.], [s.d.]. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038671. Disponível em: https://

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/782. Acesso em: 24 out. 2023.

Notas

- ¹ "Aquilo que chamo 'pretuguês' e que nada mais é do que a marca de africanização do português falado no Brasil (nunca esquecendo que o colonizador chamava africanos de 'pretos', e de 'crioulos' os nascidos no Brasil) [...] o caráter tonal e rítmico das línguas africanas trazidas para o novo mundo, e também a ausência de certas consoantes (como o L ou o R, por exemplo), apontam para um aspecto pouco explorado da influência negra na formação histórico-cultural do continente como um todo [...] Por essa razão, gosto de fazer um trocadilho, afirmando que o português, o lusitano, 'não fala e nem diz bunda' (do verbo desbundar)" (Gonzalez, 2020, p. 128-129).
- ² O segundo autor deste artigo defendeu em sua dissertação os conceitos "preto de pele, de chão e de bolso." Nessa obra, compreendeu o racismo como um processo de desumanização que atua não só pela cor da pele (e demais fenótipos corporais), mas também através de fenótipos sociais. Nesse sentido, a partir da leitura de Frantz Fanon o autor sustenta que as estruturas racistas edificadas no pós-abolição, além de desumanizarem os corpos dos "inimigos", também desumaniza os territórios para onde majoritariamente esses não humanos foram e são empurrados "Zonas do Não Ser" (No passado quilombos, hoje favelas, periferias, viadutos, presídios,
- comunidades quilombolas, assentamentos etc.). Desse modo, defendeu que a melanina dos corpos escorre pelo sangue e suor dos desumanizados e pinta o chão em que vivem. Com isso, os brancos de pele que ali residem seriam vítimas do que é chamado pelo autor de racismo territorial. A título de exemplo, ele destaca a criança branca que morre em uma favela vítima de "bala perdida". Ela morre vítima de racismo, não pela cor da pele, mas pela cor do território em que habita. Em territórios brancos (universidades, tribunais e áreas nobres da cidade), a polícia dificilmente desfere um tiro, pois aquele território goza de humanidade. Em territórios pretos, não há humanos seja lá qual for a cor da pele (Lima, 2023).
- 3 A expressão "morte em vida" é bastante usual em meio aos movimentos sociais que objetivam discutir e combater violências sistêmicas para significar as mortes não propriamente ditas que ceifam vidas no seu sentido biológico e sim social.
- 4 Um comentário sobre este argumento: estaremos abertos ao caráter misógino dessa elaboração quando as mulheres negras puderem ser incluídas de fatos nas pautas do seu feminismo.

Referências

AGENCIAMENTOS CONTEMPORÂNEOS. Vera Malaguti - Criminologia em tempos de crise. YouTube, 21 jul. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5ZPuAw5Sg7U. Acesso em: 6 out. 2023.

BALDWIN, James; CAPOUYA, Emile; HANSBERRY, Lorraine; HENTOFF, Nat; HUGHES, Langston; KAZIN, Alfred. The negro in American culture. *CrossCurrents*, v. 11, n. 3, p. 205-224, 1961. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/24456864. Acesso em: 11 out. 2023. CARNEIRO, Sueli. Epistemicídio. *Portal Geledés*, 4 set. 2014. Disponível em: https://www.geledes.org.br/epistemicidio/. Acesso em: 11 out. 2023.

EVARISTO, Conceição. A gente combinamos de não morrer. In: EVARISTO, Conceição. Olhos d'água. Rio de Janeiro: Pallas, 2015.

FANON, Frantz Pele negra, máscaras brancas. São Paulo: Ubu, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *In*: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs.). *Por um feminismo afro-latino-americano*: ensaios e intervenções. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 127-138.

GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 55-77.

LIMA, Paulo Henrique Antonio. *A resistência preta ao poder punitivo escravista entre 1830 e 1850.* 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2023.

LIMA, Paulo Henrique Antonio. Rap Playboy vacilão. 2012.

POLÍCIA do Rio de Janeiro é a que mais mata crianças no Brasil, aponta pesquisa. *Jornal O Dia*, 14 dez. 2020. Disponível em: https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/12/6046843-policia-do-rio-de-janeiro-e-a-que-mais-mata-criancas-no-brasil-aponta-pesquisa.html. Acesso em: 11 out. 2023.

RACIONAIS MC'S. Da ponte pra cá. In: Nada como um dia após o outro dia. São Paulo: Boogie Naipe, 2002.

SALĀ DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – USP. Concessão do título doutor honoris causa póstuma ao dr. Luís Gonzaga Pinto da Gama (in memoriam). Youtube, 19 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9ArAEwoVEls. Acesso em: 11 out. 2023. SANTOS, Luiz Carlos. Luiz Gama. São Paulo: Selo Negro, 2010. (Coleção Retratos do Brasil Negro).

ZAFFARONI, Eugenio Rául. *O inimigo no Direito Penal.* 3. ed. 6. reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017. (Coleção Pensamento Criminológico, n. 16).

Autores convidados

A PERSPECTIVA CONTRASSELETIVA DO DIREITO PENAL REDUTOR

THE COUNTERSELECTIVE PERSPECTIVE OF REDUCTIVE CRIMINAL LAW

Carmen Lucia Lourenço Felippe

Pós-graduada em Ciências Criminais e Segurança Pública e Advocacia Criminal pela UERJ. Coordenadora Estadual do IBCCRIM/RJ. Advogada. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/2746185186901330 ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2856-3860 carmenlfelippe@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038236

Resumo: O trabalho busca abordar, sem esgotar o tema, as funções do Direito Penal Redutor encampada por Zaffaroni, por meio das práticas e seus efeitos materiais e judiciais na atuação da esfera penal, contrastando-as com as camisas epistêmicas da programação criminalizante que se (auto)legitima, concatenando os estudos da Criminologia Crítica com a crítica da criminologia antirracista em utilização de ferramenta contrasseletiva.

Palavras-chave: Sistema penal; Seletividade; Criminalização; Criminologia crítica; Estigma.

Abstract: The work seeks to address, without exhausting the topic, the function of Reductive Criminal Law taken up by Zaffaroni, through the practices and their material effects of the criminal sphere, contrasting them with the epistemic shirts of criminalizing programming that (self)legitimizes, concatenating the studies of Critical Criminology with the critique of anti-racist criminology using a counterselective tool.

Keywords: Penal system; Selectivity; Criminalization; Critical criminology; Stigma.

1. Os aportes da deslegitimação do sistema penal

A esfera penal surge como fruto de diálogo com determinadas expectativas sociais que vão gerar a concretização de determinado sistema penal (Bechara, 2014). Um traço marcante da esfera é o horizonte material que trafega por inúmeras violências por meios de discursos legitimantes da pena que podem suspender a autonomia dos conflitos absorvidos. Discursos que podem ecoar nas fases do sistema de justiça criminal e provocar particularidades decisórias que impactam na realidade das pessoas e nos respectivos processos judiciais repressivos, mas que passam ao largo do controle judicial racional, sob o capital social e cultural da segurança. Para **Zaffaroni** *et al.* (2013, p. 174): "Um direito penal como discurso, que aspire a alguma eficácia, em qualquer sentido que seja, não pode esquivarse a um alto grau de integração com as ciências sociais"

Zaffaroni elabora uma tese de deslegitimação do sistema penal a partir da criminologia crítica - movimento teórico-prático que propõe um deslocamento das permanências do poder punitivo. Existem legendas atribuídas diferencialmente a sujeitos certos, e essa diferenciação é feita de acordo com as disputas de classe. As classes dominantes através do sistema penal se solidificam na nossa sociedade para imprimir sentidos de não ser a classe dominada (Baratta, 1999). Somamos a esse aporte teórico a proposta de dar uma aparência de igualdade no sistema que na verdade não existe. Além da classe, as violações de toda e qualquer maneira em face do corpo negro são posicionadas como meras violações de direito, pois "as categorias jurídicas não foram pensadas a partir da realidade vivida por quem habilita a zona do não ser" (Pires, 2020, p. 265). Foi tacitamente implementada uma específica organização, disposição particular e ordem dos elementos essenciais jurídicos, com prescrição que indica o modo apropriado de falar e agir nesses casos (Lopes, 2019).

2. Diagnóstico da Criminologia Crítica e Prognóstico Antirracista

A criminologia crítica elabora o diagnóstico de que a seleção criminalizante ocorre tornando laterais os crimes praticados pela classe dominante. Posicionamos em relevo que essa classe detém e administra o poder econômico e midiático e controla o acesso ao conhecimento e à organização social cultural como universal; as interpretações das experiências dessa cultura explicam tudo a partir de relações de poder. Eclipsa, assim, a existência de distintas abordagens para compreender a realidade que sugerem diferença na sociedade (Oyewùmí, 2021). Nesse cenário, abarcamos a perspectiva do que Flauzina e Freitas (2017) amparam quanto à letargia da Criminologia Crítica, de que, ainda com sua aptidão deslegitimante, conserva a manutenção dos projetos hegemônicos de disparidade racial na construção de um discurso jurídico funcional ao sistema. Para Zaffaroni (2014, p. 16), o sistema penal é uma complexa manifestação do poder social. O poder social não é algo estático, que se "tem", mas algo que se exerce.

Na tese encampada por **Zaffaroni**, há um divórcio da visão de túnel, um distanciamento da maneira de perceber o sistema penal apenas no que ele possui de aparentemente coerente dentro da estrutura dos institutos de direito certificados como verdadeiros. A reflexão doutrinária inclina sobre o Sistema Penal que inclui também o arcabouço teórico que o sustenta e procura legitimá-lo como o personagem do trágico cárcere, que "ergueu no patamar quatro paredes sólidas, tijolo por tijolo num desenho mágico" (Buarque, 1971). É militar para além das ferramentas habitualmente visíveis.

Destaca-se nesse cenário um léxico de estratégicas "formas de dizer" jurídicas, que podem fomentar estruturas decisórias não controladas que culminam em deslocamento agressivo do sujeito, desorientando-o de seu espaço narrativo diante da imunização e da

blindagem de alguns atores. Para **Zaffaroni** (1999, p. 68) "é absurdo pensar que uma lei ou limite legal detenha, por efeito mágico, o poder. Muito mais absurdo seria negar que esse limite serviu e serve para desmascará-lo mais facilmente".

3. A América Latina sob as nuances de "Em busca das Penas Perdidas"

Foi sobre essas bases que o professor elaborou em 1991 o livro "Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal". Torna-se assimilável uma separação entre legalidade e legitimidade a partir do fato de que nem mesmo a legalidade tem audiência pelos mecanismos institucionais do sistema penal na América Latina. O perecimento humano é o avalizado distintivo penal. Torna-se necessário dar visibilidade a ferramentas utilizadas para (des) organizar a vida social, cultural e principalmente jurídica, absorvendo ações e ideias difundidas como estratégias de controle social para dissimular a violência.

Rosa Del Olmo (2004) destaca a necessidade de contribuir para a reconstrução histórica e retirar o mito de definição e controle da criminalidade na América Latina, bem como a conduta avalista de inúmeros mitos científicos dirigidos ao setor mais explorado e vulnerável das sociedades latino-americanas. Ao mesmo tempo em que se ignora um conjunto de pessoas em nosso contexto histórico, que também formam parte de nossa criminalidade, mas que escapam de ser definidos como tais por exercerem o poder econômico, político e social. O que se tem na América Latina, sem qualquer exagero, é um "genocídio em andamento" (Zaffaroni, 2001, p. 125). Ferramentas que constituem a "cidadania concreta" encampada por Milton Santos (2012).

Nessas bases, o Direito Penal Redutor é a ideia de que o papel a ser desempenhado pela esfera penal na realidade era conter o sistema coercitivo estatal. Existe a vida material em que localmente o ato do poder político penal e o Código Penal são aplicáveis como tratamento de ocorrências que alteram o fluxo "normal" da execução de forma subsidiária, a forma principal é a aplicabilidade de um código tácito e fora da lei no qual o excesso é a regra (Rede Liberdade, 2023). Sobressai nesse espaço um sistema normativo com potencial para a proteção do cidadão contra eventual excesso do Estado no exercício do poder punitivo. A motivação para a existência do Direito Penal, segundo Zaffaroni, é reduzir a sua própria aplicação ao elaborar fronteiras sólidas ao poder de punir do Estado que performa como uma exteriorização de poder, Isso porque o Estado não se autolimita e todo poder tende ao alargamento. A perspectiva funcional redutora não se apresenta como uma ruptura de método em relação às teorias antecedentes como o neokantismo, finalismo e funcionalismo (Greco, 2000). Conforme aduz Zaffaroni, a esfera penal deve ser norteada pelo direito humanitário e programar o exercício de um poder que está legitimado na medida em que contém, limita ou reduz o exercício de outro poder que não está legitimado. Assim, Alessandro Baratta (1993) delimitou direitos humanos como necessidades reais e uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Temos, desse modo, uma concepção limitativa dos direitos humanos e não um critério de legitimação de mandados de criminalização. Os direitos humanos surgem como objeto e limite do poder punitivo e dos processos de criminalização, ainda que a violação de direitos humanos possa ser objeto de tutela penal, sua diuturna função política é a que contém o poder punitivo, e não legitima. Segundo Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017, p. 416), "em resumo, os direitos humanos têm sido, pois, propostos como limite e como objeto do Direito Penal". Isso quer dizer que os Direitos Humanos são o limite da intervenção punitiva do Estado e que o Direito Penal não está legitimado se não contribui para diminuir a violência punitiva.

O panorama redutor abarca a premissa da sociedade de consenso sob a ideia de que as regras surgem naturalmente nessa sociedade que funciona como um organismo vivo — *autopoesis*. A outra premissa seria a sociedade de conflito, onde o questionamento não se dirige mais a perquirir porque as pessoas cometem crimes, e a pergunta passa a ser: por que certas pessoas são criminalizadas? Se é que estamos realmente considerando criticamente que vivemos mesmo em uma sociedade de consenso ou de eterno conflito.

O saber penal deve ser como um dique de contenção das águas mais turbulentas e caóticas do estado de polícia, para impedir que atinjam o estado de direito. No tomo 1 da coleção Direito Penal Brasileiro (Zaffaroni *et al.*, 2013, p. 40), a contenção e redução do poder punitivo, pelo Direito Penal, impulsionam o progresso do estado de Direito: "Não há nenhum estado de direito puro, o estado de direito não passa de uma barreira que represa o estado de polícia que invariavelmente sobrevive no seu interior".

Em síntese, o estado de direito subordina todos à lei em oposição ao estado de polícia, onde todos estão submetidos ao poder daqueles que ditam ordens. O Direito Penal pode ser um dique que contenha a opressão, logicamente se elaborado e praticado com uma racionalidade contrasseletiva.

A opressão surge voluntariamente, por via penal, através de um discurso ilusório legitimador da criminalização ou de urgência de segurança. As mídias, a reportagem, o jornal das 17 horas desenham o criminoso exercendo um reforço sobre controle informal dos fatos e trazem à existência um sentido social negativo, não às condutas humanas que se dão no contexto das relações sociais suscetíveis à sanção — tarefa de competência da esfera penal —, mas àquilo que é visto em baixa definição, compartilhando desvalores em sociedade. Partindo desse locus, temos a definição discutível do que é urgente para merecer a intervenção penal, onde não é possível atenuar reclames sociais de outra forma que não seja momentaneamente. O Direito Penal, como todo poder, tende à dilação e ao arbítrio. Assim, todo poder tem que encontrar uma limitação que não vem de dentro - o Estado não se autolimita e o Direito Penal não protege bem jurídico. Assim, encontraria nos direitos humanos que vinculam homem e direito um referencial ou uma candidatura capaz de objetivar e limitar o poder punitivo com sua violação a ser considerada pela justiça?

4. Nuances do Direito Penal Redutor

A proposta de contenção apresenta esse Direito Penal com inspiração humanitária como um filtro que reduz essa violência material ou de discurso legitimante de opressão, na medida em que poderá somente privar a liberdade de alguém mediante anterior previsão, devido processo legal e demonstrados democraticamente dolo ou culpa. Ausente esse filtro, a violência não encontraria barreiras e atuaria sem nenhum tipo de reserva, como ocorre em casos certos das pessoas negras, subalternamente racializadas. Essas preconcepções elaboradas pelos normais, são transformadas em "expectativas normativas, em exigências apresentadas de modo rigoroso" (Goffman, 1975, p. 12). Existem diversas questões que constroem essa racionalidade¹ da qual carregamos. Os rótulos sociais propiciam a existência e uma separação delimitada de dois grupos: nós e eles. O "nós" se caracteriza por todos os valores que constroem a visão de um ser humano "normal" expressada pela ideologia dominante da sociedade. O "eles" é caracterizado pelas replicações.

É indispensável pensar nos sujeitos e na problematização dos mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições e realizados os processos de criminalização. Devemos olhar para o controle feito pelo sistema penal percebidos na sede policial,

no judiciário, Ministério Público, instituições familiares, pessoas, escolas... Esse caldeirão está contido na forma como sentimos a questão criminal de acordo com Vera Malaguti Batista (1998). A racionalidade contrasseletiva absorve a concepção de que o sistema de justiça criminal poderia exercer esse dispositivo, percebendo que aqueles que são desde logo mais vulneráveis a criminalização primária, merecem uma intensidade de proteção do sistema de justica penal. Para aqueles que são os alvos de sempre, o sistema reconheceria essa vulnerabilidade antecipadamente, diante da persecução penal e a compensaria no momento do julgamento, e vice-versa. Sem ausentar-nos do fato de que na disfuncionalidade da convivência social, incapaz de ser dirimida por outros meios, surgem os atores do sistema criminal seletivo: após o momento conveniente, numa manobra para evitar dificuldades e usa de explicação das causas que levam um determinado fato a ocorrer. na busca de encontrar a justiça necessária para um determinado acontecimento, atormentado por sempre justificar a si mesmo.

É pensar até que ponto aquele que não tem camadas de vulnerabilidade (Zaffaroni, 2004, p. 37) frente ao sistema criminal, que não é o alvo preferencial do sistema repressivo, até que ponto poderia ser tratado de forma que o sistema penal, faria esse papel contra seletivo (Zaffaroni, 2004, p. 245-246). A categorização do indivíduo como delinquente é exercida a partir de um estereótipo antecipadamente determinado por um rótulo social (Zaffaroni, 2001).

Quanto de esforço um homem cisbranco/eurocristão, de

terno, tem que empenhar para ser alvo do sistema penal? Em posição diametralmente oposta um outro homem negro, nas mesmas condições, a chance de ser abordado irracionalmente é considerável, até porque tem desproporcional vulnerabilidade por estar sobrerepresentado na administração do rótulo criminoso.

O histórico material do exercício do poder coercitivo demonstra sua incidência sobre pessoas selecionadas com estereótipos certos, historicamente, politicamente e imageticamente engendrados. É nesta senda que a finalidade da elaboração deste primeiro filtro de contenção do poder punitivo visa ao possível impedimento de prática guiadas pela vulnerabilidade de alguns grupos sociais. Para isso, há que se construir um conceito jurídico-penal de ação que seja anterior à análise da tipicidade (pré-típico), como válvula de segurança, de modo a conter o impulso seletivo pessoal do poder punitivo (Brodt, 2010).

O aporte de censura punitiva pode ser um mecanismo contra seletivo, que é a ação da vulnerabilidade penal quanto ao fato que é objeto de uma relação jurídica submetida a exame, discussão e julgamento. Quanto maior o esforço dispendido para receber a visita da esfera penal, maior seria a incursão penal, e quanto menor o esforço e, portanto, a maior vulnerabilidade desde logo, diante do poder político, econômico e na contemporaneidade, do algoritmo, dentro de uma sociedade de conflito, menor poderia ser a carga penal.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

LOURENÇO FELIPPE, C. L. A perspectiva contrasseletiva do Direito Penal redutor. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.]. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038236. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/767. Acesso em: 24 out. 2023.

Notas

¹ Os rótulos sociais propiciam a existência e uma separação delimitada de dois grupos: nós e eles. O "nós" se caracteriza por todos os valores que constroem a visão de um ser humano "normal" expressada pela ideologia dominante da sociedade. O "eles" é caracterizado pelas pessoas que são diferentes do "nós", e, portanto, são as rotuladas negativamente. Goffman denominou tais grupos de "normais" e "estigmatizados" (Goffman, 1975).

Referências

ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO; Rodrigo. *Manual de criminologia sociopolítica*. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Tradução: Ana Lucia Sabadeli. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sob a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/119. Acesso em: 6 out. 2023.

BUARQUE, Chico. Construção. In: Construção. Rio de Janeiro: Philips, 1971.

DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1975.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. Em comemoração aos trinta anos de "Política criminal e sistema jurídicopenal" de Roxin. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 120-163, out./dez. 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima: *O direito na história*: lições introdutórias. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2019.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. *A invenção das mulheres*: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Tradução: Wanderson Flor do Nascimento. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: BRANDÃO, Clarissa; BELLO, Enzo (Orgs.) Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 235-256.

REDE LIBERDADE. Letalidade policial e seletividade penal: reflexões produzidas por corpos matáveis: Ed. dos Autores, 2023. Disponível em: https://redeliberdade.org.br/letalidade-policial-e-seletividade-penal-reflexoes-produzidas-por-corpos-mataveis/. Acesso em: 6 out. 2023.

SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. Tradução Fernanda Freixinho e Daniel Raizman. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, n. 14, p. 31-48, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. 2. reimp. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. v. l. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Autora convidada

HERMENÊUTICA JUSLITERÁRIA: DIREITO E LITERATURA NA INTERDISCIPLINARIDADE

JUSLITERARY HERMENEUTICS: LAW AND LITERATURE IN INTERDISCIPLINARITY

Clarice Beatriz da Costa Söhngen

Doutora em Letras, Mestre em Letras, Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC-RS. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-RS.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/9266060091300509

ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6065-272X

clarice.sohngen@pucrs.br

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038658

Resumo: Diante de um mundo onde o conhecimento veicula-se cada vez de forma mais compartimentada, o presente artigo visa provocar reflexões acerca de uma Hermenêutica Jusliterária que contemple a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura. Conforme foram sendo estabelecidos no início no início dos anos 70 no século XX, os estudos interdisciplinares de Direito e Literatura apresentaram-se ramificados em uma série de diferentes vertentes, as quais em sua maioria tiveram forte influência anglo-americana. A partir desse contexto, os encontros possíveis entre as duas áreas do conhecimento promovem novas perspectivas à interpretação e à prática de uma cultura jurídica mais comprometida com a compreensão humana especialmente em seus impactos no Direito Penal e Processual Penal e nos estudos na área da Criminologia. A fim de ilustrar satisfatoriamente essa tese, utiliza-se de fragmentos da fascinante obra literária "Olhos d'água", de Conceição Evaristo.

Palavras-chave: Hermenêutica; Direito; Literatura; Violência; Interdisciplinaridade.

Abstract: In a world where knowledge is increasingly compartmentalized, this article aims to stimulate reflections on a Legal Literary Hermeneutics that encompasses the interdisciplinary relationship between Law and Literature. As they were established in the early 1970s, interdisciplinary studies of Law and Literature appeared branched into several different strands, most of which were strongly influenced by the Anglo-American tradition. Within this context, the possible intersections between these two areas of knowledge offer new perspectives for the interpretation and practice of a legal culture more committed to human understanding, especially in its implications for criminal and Criminal Procedure Law and in the field of Criminology. To effectively illustrate this thesis, fragments from the fascinating literary work "Olhos d'água" by Conceição Evaristo are utilized.

Keywords: Hermeneutics; Law; Literature; Violence; Interdisciplinary.

1. Considerações iniciais

Os estudos interdisciplinares de Direito e Literatura se apresentam ramificados em uma série de diferentes vertentes iniciadas principalmente no início no início dos anos 70 no século XX com forte influência anglo-americana.

Cabe inicialmente observar que as conexões entre saberes se constituem por meio de desafios permanentes movidos pela insistência do questionamento acerca das fronteiras entre as áreas do conhecimento. Nesse caso, trata-se dos encontros entre os ramos da teoria jurídica e da teoria da literatura.

É importante considerar que o rigor científico extremado determina uma incomunicabilidade entre os muitos saberes, restringindo as investigações científicas qualitativas, visto que a precisão quantitativa do conhecimento nasce estruturalmente limitada.

Apesar da resistência às conexões científicas, o conhecimento como resultado exclusivo da observação dos fatos tem se rebelado. A metodologia comprometida apenas com os fatos observados tem insistido em escapar às amarras a que a ciência os restringe; uma vez que necessariamente os objetos entrecruzam-se com aquilo que está determinado em seu exterior, tornando-se menos reais que a própria relação.¹

Torna-se necessário promover essa ruptura científica a partir das interfaces metodológicas de investigação para a (re)construção de conhecimentos que se comprometam com a "humanização das ciências" em vez de sua universalização,² pois o método científico, visando sua totalidade, provoca o isolamento do objeto através da exclusão de outros, além da exclusão do sujeito, o que resulta em uma forma de violência silenciada.

Diante dessa proposta minimalista à teoria e à prática científica, a ciência jurídica avoca domínios de investigação que elaboram apenas conhecimentos excludentes, como é o caso da Literatura para o Direito.

No entanto aqui se pretende mostrar que aspectos considerados externos ao Direito se inscrevem na ordem que seu apagamento procurou estabelecer.

2. Hermenêutica jurídica na linguagem

A proposta de um novo paradigma a partir das conexões científicas subverte a ordem da ciência normal.³ Ao se considerar a heterogeneidade como princípio fundamental para a análise nas

Ciências Sociais, é assumida a pluralidade metodológica que nega o monismo vigente nas produções científicas.

Os estudos da Hermenêutica jurídica e da Literatura são desenvolvidos com base em um ponto comum: a linguagem (Gadamer, 1999). A importância da linguagem para o Direito e para a Literatura é assumida nas duas perspectivas pelos processos de compreensão e interpretação, considerada a relevância da palavra e dos textos orais e escritos.

Também é possível assumir essa preocupação comum pelo aprofundamento da compreensão humana. Inegável conhecimento para a Literatura e para o Direito a partir do viés do método fenomenológico hermenêutico.4

O aspecto mais relevante dos estudos jusliterários corresponde à análise do Direito na Literatura caracterizado pela valorização do texto literário e dos seus conteúdos para a compreensão e o enriquecimento dos estudos e práticas jurídicas. De acordo com **Silva** (2008, p. 59):

O que verdadeiramente deverá interessar ao cultor dos estudos jusliterários é a riqueza humana da obra literária, ou seja, são os retratos psicológicos, éticos e sociais que a mesma obra trace de personagens, de situações e de acontecimentos, que poderão ou não estar, cada um deles, directamente comprometidos com a esfera jurídica. Porque a matéria prima do direito é a própria vida, são as relações humanas, sociais e profissionais que os sujeitos vão estabelecendo uns com os outros. A compreensão mais profunda da natureza humana, o conhecimento dos possíveis, prováveis ou improváveis comportamentos do homem ou da mulher perante circunstâncias tão diversas como aquelas com que a vida constantemente nos desafia, são potenciados pela exposição aos textos literários. Pelo que o jurista letrado não tem forçosamente que se debruçar sobre obras literárias que representem facetas institucionais da vida do Direito.

Ressalta-se a pertinente observação da autora no que tange à limitação da leitura dos textos literários não institucionais à vida do Direito. A proposta corresponde à abertura da experiência leitora por meio de textos que não estejam limitados à esfera jurídica, pois a prática judiciária é a própria vida.

No entanto essa concepção humanista não garante mudanças radicais na personalidade do leitor. Ou seja, a autora acrescenta a crítica em relação às teses que se consubstanciam no entendimento de que "a leitura de obras literárias nos torna melhores pessoas, mais generosas, mais altruístas" (Silva, 2008, p. 59). E desenvolve essa crítica ao afirmar que:

Concordamos que não é por ler determinadas obras que vamos mudar as nossas convicções mais profundas em relação a questões fundamentais que dizem respeito ao homem, à vida ou à sociedade. Se politicamente somos de esquerda ou de direita, se somos contra ou a favor da eutanásia, do aborto, da escravatura ou da pena de morte, se somos ou não racistas, machistas ou feministas, trabalhadores ou parasitas, pacifistas ou não pacifistas – não vamos, com grande probabilidade, deixar de o ser por lermos literatura que represente posições contrárias às nossas. Ou, pelo menos, não vamos deixar de o ser repentinamente, "de uma leitura para a outra". Isso mesmo reconhecem Richard Delgado e Jean Stefancic num artigo marcante em que os autores se propõem reflectir sobre as concretas virtudes desta premissa dos estudos jusliterários. (Silva, 2008, p. 60)

Nussbaum (1997, p. 91) adverte sobre as possibilidades para abertura à imaginação "nomeadamente da imaginação empática, que nos pode facilitar o caminho para uma identificação com o eu do outro, com a sua diferença" conforme inscrito no texto citado¹.

3. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito na

Visando ilustrar as possiblidades das contribuições da literatura para a Hermenêutica Jusliterária, alguns fragmentos do capítulo "A gente combinamos de não morrer" da obra literária "Olhos d'água" de Conceição Evaristo (2016) foram convidados para participarem deste texto.

Os processos de interpretação e aplicação do Direito atualizados pela compreensão da viragem hermenêutica centrados na linguagem possibilitam um caminho para análise das normas jurídicas e das decisões judiciais.

Na obra "Olhos d'água", **Conceição Evaristo** narra suas escrevivências através de suas experiências na condição de mulher negra periférica onde a cor dos olhos da Mãe não conseque ser lembrada.

O Direito Penal e Processual Penal, assim como os estudos da Criminologia, estão convidados para a leitura, compreensão, interpretação e aplicação do Direito a partir dos fragmentos do texto: "A gente combinamos de não morrer".

O protagonista Dorvi no estado de sua condenação iminente no início do texto anuncia:

A morte brinca com balas nos dedos gatilhos dos meninos.

Dorvi se lembrou do combinado, o juramento feito em voz uníssona, gritado sob o pipocar dos tiros:

- A gente combinamos de não morrer!

Limpou os olhos. Lágrimas apontavam diversos sentimentos. A fumaça que subia do monturo de lixo ao lado, justificava qualquer gota ou rio-mar que surgisse e rolasse pela face abaixo. Era a fumaça, desculpou-se consigo mesmo e cantarolou mordiscando a dor, a canção do Seixas: "Quem não tem colírio usa óculos escuros."

A morte incendeia a vida, como se essa estopa fosse. Molambos erigem fumaça no ar. Na lixeira, corpos são incinerados. A vida é capim, mato, lixo, é pele e cabelo. É e não é. Na televisão deu:

- Mataram a mulher, puseram o corpo na lixeira e atearam fogo!

Dorvi respirou e aspirou fundo. Mas que merda, pó contaminado, até parece talco para pôr na bunda de neném. Pois é, meu filho nasceu. Um pingo de gente. Quando Bica me mostrou nem tive coragem de olhar direito. Pequeno, tão pequeno! Deveria ter ficado na barriga da mulher, ou melhor, incubado como semente dentro do meu caralho. Quis cutucar o putinho com a ponta de minha escopeta. Bica se afastou como se o filho fosse só dela. Não sei para que o medo. (Evaristo, 2016, p. 100

Além do Dorvi, a mãe de seu filho, Bica, também protagoniza a história:

Não sei por que o medo, pensou Bica. Se ao menos o medo me fizesse recuar, pelo contrário, avanço mais e mais na mesma proporção desse medo. É como se o medo fosse uma coragem ao contrário. Medo, coragem, medo, coragemedo, coragemedo de dor e pânico. A festa está se dando. Balas enfeitam o coração da noite. Não gosto de filmes da tevê. Morre e mata de mentira. Aqui, não. Às vezes a morte é leve como a poeira. E a vida se confunde com um pó branco qualquer. Às vezes é uma fumaça adocicada enchendo o pulmão da gente. Um tapa, dois tapas, três tiros... Minha mãe brincava assim com a gente: "Um elefante amola a gente, amola! Dois elefantes amola a gente, amola, amola, amola, quatro elefantes..." (Evaristo, 2016, p.100)

A mãe da Bica, Dona Esterlinda, inscreve a voz dos antecedentes agravantes da pena familiar:

Saraivadas de balas, de instantes em instantes, retumbam no interior da casa, ameaçando a diversão da mãe de Bica e de Idago. Dona Esterlinda levanta irritada e muda de canal de televisão. Lá fora, balas e balas, independente do desejo da mulher, executam continuadamente a mesma e seca sonata. Uma programação mais amena vai entorpecendo os sentidos da mulher. O que mais gosto na televisão é de novela. Acho a maior bobeira futebol, política, carnaval e show. Bobagem também reportagem, campanha contra a fome, contra o verde, contra a vida, contra-contra. Contra ou a favor? Sei lá, confundi tudo. Acho que é contra mesmo. Contra e não. Contra-mão. (Evaristo, 2016, p.101)

Inscrita no texto a delação de Idago destituída da "delação premiada":

Eu, Bica, sei um pouco do segredo. Um pouco do saber basta. O saber compromete, penso eu. Idago sabia, falou, dançou. Morreu. Feriu o código de honra, a palavra dada. A palavra que não se escreve, pois escrita está na palma e na alma de cada um. É preciso trazer sempre a mão aberta. O jogo é limpo. Traiu, caiu. Idago mereceu. Aliás, era traidor desde menino. Um bundão, safado. Na escola, era todo mundo, ou quase todos a destelhar a cantina para pegar a merenda armazenada. Uns subiam, outros vigiavam. Só queríamos os biscoitos, comer com antecedência, o que era nosso. Premiar a nossa fome anterior, a do momento e a posterior. Sei lá se era um jogo inocente ou maldoso. (Evaristo, 2016, p. 102)

A execução da sentença de Idago pela palavra:

Um dia Idago brigou com um da turma. Aí melou. Deu com a língua nos dentes. Vomitou tudo. Falou do telhado, dos biscoitos, do incenso proibido que, lá no fundo da escola ou até nos banheiros, adocicava o ar e também do talco mágico nos pés de alguns. Os grandes ficaram putos com ele. Mandaram dizer para mãe, que cuidasse da boca traidora do filho dela. Língua cortada não fala. Logo depois chegaram e pediram para que a mãe chamasse o peste. Um menino maior, que mancava devido a uma bala perdida, segurava com as mãos a boca de Idago. E outro derramou um vidro de pimenta pela goela adentro daquele que cultivava a língua venenosamente solta. Pimenta nos olhos dos outros não arde. Aquela ardeu nos olhos de mãe e até nos meus. Ela e Idago choravam. Eu quase. Pimenta talvez. Afinal meu irmão já não era tão inocente. Estava com onze anos; eu tinha doze. Ele já sabia o alcance de suas palavras. Sabia do alcance de falas como aquelas. As palavras, às vezes, feriam segredos e escorregavam pela ladeira abaixo parando lá na delegacia. (Evaristo, 2016, p. 103)

Resta apenas a concretização da pré-condenação:

Outro dia, tarde da noite, ouvi um escritor dizer que ficava perplexo diante da fome do mundo. Perplexo! Eu pedi para ele ter a bondade, a caridade cristã e que incluísse ali todos os tipos de fome, inclusive a minha, que pode ser diferente da fome dos meus. Falei, mas pelo menos naquele momento, me pareceu que ele fazia ouvidos moucos. Quem sabe os nossos Orixás que são Humanos e Deuses

descrevam para esse escritor outras e outras fomes, aumentando assim, mais ainda, a perplexidade dele. Penso em Dorvi a todo o momento. Ele é para mim um presente incompleto e um futuro vazio. Provavelmente Dorvi não virá mais. Ele que tinha um trato de viver fincado nessa fala desejo:

— A gente combinamos de não morrer. (Evaristo, 2016, p.108)

4. Considerações finais

Diante do exposto, buscou-se destacar a importância da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura na construção de uma Hermenêutica Jusliterária que transcende as fronteiras tradicionais do conhecimento. Fica clara, portanto, a existência de uma necessidade de explorar como a linguagem desafia as barreiras entre essas áreas, proporcionando uma compreensão mais profunda da natureza humana e enriquecendo os estudos e práticas jurídicas.

Sobre esse ponto, a literatura, como exemplificado pelas citações de "Olhos d'água" de **Conceição Evaristo**, oferece um espelho da vida real e suas complexidades, especialmente nas áreas do Direito Penal, Processual Penal e Criminologia. Ao analisar as narrativas literárias, os juristas podem encontrar retratos psicológicos, éticos e sociais que enriquecem sua compreensão das relações humanas e sociais que são a essência do Direito.

No entanto existe também a necessidade de evitar uma visão simplista da literatura como um agente transformador das convicções individuais. A leitura de obras literárias pode abrir caminhos para a empatia e a compreensão, mas não necessariamente altera profundamente as convicções políticas e éticas de uma pessoa.

Em última análise, a Hermenêutica Jusliterária nos convida a romper com o isolamento das disciplinas acadêmicas e a abraçar uma abordagem mais holística e humanizada na compreensão do Direito. A partir da interseção entre Direito e Literatura, podemos enriquecer nossa apreciação da complexidade da experiência humana e, assim, promover uma cultura jurídica mais compassiva e comprometida com a compreensão humana. Em um mundo onde as fronteiras do conhecimento estão cada vez mais fragmentadas, essa abordagem interdisciplinar se mostra fundamental para avançar na busca pela justiça e pelo entendimento da sociedade em sua plenitude.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

DA COSTA SÖHNGEN, D. C. B. Hermenêutica jusliterária: direito e literatura na interdisciplinaridade. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.]. DOI: https://doi.

org/10.5281/zenodo.10038658. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/776. Acesso em: 24 out. 2023.

Notas

- 1 A expressão exterior visa evidenciar a necessidade de serem ultrapassados os limites da imanência do objeto sem prejuízo à identidade dos saberes conexos.
- ² A crítica é a concepção de ciência como persecutória da completude que estabelece uma espécie de "universalização das ciências".
- 3 A teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn (1997) entende que a ciência está sempre comprometida com a epistemologia defendida por uma comunidade científica. O autor afirma que "Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade científica partilham. E, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que compartilham de um paradigma" (Kuhn, 1997, p. 219). Em um estado de ciência
- normal, o paradigma passa a ser repassado aos demais pesquisadores. Entretanto, quando a comunidade científica identifica objetos "estranhos" que não correspondem à expectativa do grupo, ocorre a crise paradigmática.
- ⁴ De acordo com método fenomenológico hermenêutico, as interpretações partem de compreensões determinadas pelo momento histórico (Gadamer, 1999).
- 5 "Escrevivência" representa uma expressão cunhada pela autora Conceição Evaristo que está relacionada à ideia de "escrever e vivência". Essa expressão representa a genealogia de seu próprio nascimento e o lugar onde ela nasce junto às suas experiências étnica e de gênero (Duarte; Nunes, 2020, p. 28).

Referências

DUARTE, Constância Lima; NUNES, Isabella Rosado (Orgs.). *Escrevivências*: a escrita de nós. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020.

EVARISTO, Conceição. Olhos d'água. Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método.* Tradução: Flávio Paulo Meurer. São Paulo: Vozes, 1999.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997. NUSSBAUM, Martha. Cultivating humanity. Cambridge, Harvard University Press, 1997. SILVA, Joana Maria Aguiar. Para uma teoria hermenêutica da justiça: Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. Portugal: Almedina, 2008.

Autora convidada

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA PRAGMÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: A LITERATURA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DO RÉU

PRAGMATIC LEGAL ARGUMENTATION IN THE JURY COURT: LITERATURE AS AN INSTRUMENT FOR HUMANIZING THE DEFENDANT

Luanna Dalya Andrade Lago Campos

Graduada em Letras pela Universidade Federal do Maranhão e Direito pela Universidade Ceuma. Advogada.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/1825892606158340 ORCID: https://orcid.org/0009-0003-9023-9524 luannadvogada@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038628

Resumo: O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, formado por um juiz togado, que é o presidente, e por 25 cidadãos, dos quais sete são sorteados a cada sessão, para julgar os crimes dolosos contra a vida. Está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e no Código de Processo Penal, entre os arts. 406 e 497. No Tribunal do Júri não basta a ampla defesa, princípio comum a todos os processos do Estado Democrático de Direito, mas vigora o princípio da plenitude de defesa, que permite aos defensores a utilização dos mais diversos meios de persuasão para o acolhimento das teses apresentadas, podendo ser explorados argumentos que não sejam meramente jurídicos, apresentandose questões sociais, filosóficas, psicológicas, dentre outras que valorizem a dignidade da pessoa humana e coloquem o acusado em posição de cidadão com direitos a serem verdadeiramente preservados. Dentro dessa perspectiva, levando-se em consideração a plenitude de defesa, a possibilidade de os jurados decidirem por íntima convicção a soberania do veredicto e a teoria da argumentação jurídica, busca-se, através deste artigo, fomentar a utilização de textos literários como instrumento de defesa no plenário do júri.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Plenitude de defesa; Retórica; Texto literário.

Abstract: The Jury Court is a special body of the Judiciary of the first instance, belonging to the ordinary courts, made up of a judge, who is the president, and 25 citizens, seven of whom are drawn by lot at each session, to judge crimes against life. It is provided for in art. 5, XXXVIII, of the Federal Constitution, and in the Code of Criminal Procedure, between arts. 406 and 497. In the Jury Court, it is not enough to have a broad defense, a principle common to all proceedings in the Democratic State of Law, but the principle of full defense is in force, which allows the defenders to use the most diverse means of persuasion to accept the theses presented, and arguments that are not merely legal can be explored, presenting social, philosophical, psychological issues, among others that value the dignity of the human person and place the accused in a position of citizen with rights to be truly preserved. From this perspective, taking into account the fullness of the defense, the possibility of jurors deciding by intimate conviction, the sovereignty of the verdict and the theory of legal argumentation, the aim of this article is to encourage the use of literary texts as a defense tool in the jury chamber.

Keywords: Dignity of human person; Fullness of defense; Rhetoric; Literary text.

1. Tribunal do júri e teoria da argumentação jurídica

O Tribunal do Júri está previsto no Art. 5°, XXXVIII, da Constituição Federal brasileira, bem como no art. 60, §4°, IV, o que significa que ele é uma cláusula pétrea, ou seja, intangível, imodificável.

Pode-se afirmar que o Tribunal do Júri é a maior marca da democracia que pode existir no Brasil, no contexto do Poder Judiciário, porque o próprio povo é quem participa da busca de soluções para o problema exposto no processo. No júri, juízes não togados analisam, refletem e decidem, diretamente, a respeito de atos praticados, ou não, pelos seus pares.

Trata-se de uma verdadeira lição cívica, que demonstra que a responsabilidade pela resolução de problemas sociais não é necessariamente do Governo. Mas do povo, que julga de forma consciente, com sua íntima convicção. (El Tasse, 2014).

Nesse universo amplo (que é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida), textos literários, como poemas, crônicas, letras de música e paródias, podem ser usados para enriquecer a retórica dos debatedores, bem como do próprio juiz, que, embora esteja ali apenas como presidente da sessão de julgamento, é responsável pela elaboração da sentença.

É indubitável que a sociedade atual tem exigido dos operadores do Direito a construção e o manejo de argumentações com habilidade. A questão que se pretende analisar, portanto, é a importância da argumentação jurídica no Direito e, mais especificamente, no contexto do Tribunal do Júri, no discurso da defesa, à luz dos estudos da teoria da argumentação jurídica.

No júri, os debates são extremamente importantes, de modo que a defesa e a acusação fazem uso dos mais diversos recursos de linguagem para convencerem os jurados sobre suas teses. Argumentar é a tarefa básica dos protagonistas do júri.

É fato que, hodiernamente, os operadores do Direito precisam buscar formas eficazes para a resolução dos problemas sociais, devendo, pois, concluir-se que não é o direito positivo a única via de articulação das teses. É imprescindível que se compreenda, inclusive, que algumas características do positivismo normativista são incompatíveis com as ideias que se pretendem desenvolver neste trabalho, cuja teoria de base é a argumentação. Nesse sentido, importante observar o que diz **Atienza** (2014, p. 43):

Em termos gerais, caberia dizer que aquilo que separa o positivismo normativista, do enfoque do Direito como argumentação é o seguinte:

A) Sob a perspectiva do conceito de Direito, os normativistas veem o Direito como uma realidade já outorgada; o Direito é um conjunto de normas: um livro, um edifício ou uma cidade, que está aí fora para ser contemplada e descrita. Para o enfoque do Direito como argumentação, o Direito consiste principalmente numa actividade, numa prática complexa; seria melhor a imagem de um empreendimento, uma tarefa, na qual se participa, a redacção de uma novela em série, melhor que o livro já escrito; a construção de uma catedral, em vez de a catedral já construída; ou, ainda melhor, a atividade que consistisse em construir e melhorar uma cidade em que se tenha que viver.[...] O enfoque do Direito como argumentação vê no Direito um processo (ou, pelo menos, confere uma grande importância ao aspecto processual) integrado por fases, momentos ou aspectos da actividade, da prática social em que o Direito consiste. Dito, talvez, de outra maneira, os positivistas tendem a ver o Direito como sistema (por analogia com o sistema da língua ou o sistema da lógica) e a descuidar o Direito enquanto prática social (enquanto prática que vai para além do sistema, da mesma maneira que a prática da linguagem — a palavra — não se pode reduzir à língua; nem a argumentação à lógica dedutiva). maneira que a prática da linguagem - a palavra - não se pode reduzir à língua; nem a argumentação à lógica dedutiva).

A dinamicidade que se pretende com este trabalho foge à lógica, ao positivismo exacerbado e a tudo que limite o Direito a um campo restrito. O texto literário é, portanto, o instrumento a ser utilizado como meio de se fazer uma defesa de forma humanizada.

Quando se fala em texto literário, algo que deve estar claro: é que ele não está ligado a um contexto específico, embora todas as obras surjam em condições determinadas. Muitas delas são escritas para criticarem determinado contexto social, para representarem determinada situação histórica. Entretanto um poema, por exemplo, pode se manter significativo mesmo fora do contexto original e ser ressignificado nas mais diversas situações (Eagleton, 2020).

É indubitável que pode haver uma relação metafórica entre um texto literário e o caso a ser julgado, no campo jurídico. Ao se referirem à metáfora, assim se expressam **Souza e Carneiro** (2020, p. 12):

Uma característica dessa figura é a sua capacidade de mediação entre os meios conscientes e inconscientes de persuasão, ou seja, entre a cognição e a emoção. Em virtude de sua capacidade de ativar relações emocionais inconscientes, a metáfora seria capaz de influenciar nossas crenças, atitudes e valores de forma a possibilitar a transferência de associações positivas ou negativas de um domínio mais concreto para um domínio mais abstrato.

Para compreender a relevância do texto literário no Tribunal do Júri, é importante que se analisem as três concepções de argumentação jurídica, segundo **Atienza** (2003, p. 116): a formal, a material e a pragmática. O conceito da concepção formal tem-se abaixo:

Para a concepção formal, as premissas e a conclusão são enunciados não interpretados ou, caso se prefira, interpretados num sentido puramente abstracto: na lógica padrão — proposicional — uma proposição é um enunciado que pode ser verdadeiro ou falso; e as variáveis proposicionais — conjunção, disjunção, etc. — são definidas precisamente em função desses valores. Mas, como se viu, não importa qual seja o seu significado concreto; importa a forma, a estrutura. Por isso pode dizer-se que a ênfase se coloque no aspecto sintáctico da linguagem (se quisermos, também na semântica formal ou abstracta) e na noção de inferência: o que importa não é a verdade ou a correcção das premissas e da conclusão, mas quais são os esquemas formais que permitem dar — ou justificar — a passagem das premissas à conclusão.

Como se verifica na concepção formal, não há que se falar em bons ou maus argumentos, mas em esquemas argumentativos. Ou seja, há premissas válidas ou não válidas, pois a preocupação é tão somente com a forma, com a estrutura do enunciado. Assim sendo, é importante registrar que este trabalho não poderia estar adstrito a uma concepção formal da argumentação jurídica, pois:

[...] é óbvio que esse enfoque formal não pode dar conta da variedade de aspectos da concepção retórica. Por um lado, porque, como se acaba de dizer, há muitas provas retóricas que nada têm que ver com a lógica, mas com atitudes, emoções, etc., daqueles que participam na argumentação (e daí a importância da psicologia, da teoria literária, da ética...). Por outro lado, porque os esquemas lógicos se colocam aqui a serviço do seu uso pragmático, retórico, ou seja, há uma maneira persuasiva e uma maneira não persuasiva de usar a lógica. E, por fim, a perspectiva retórica pressupõe centrarse na argumentação como procedimento, como atividade, e não como resultado (Atienza, 2014, p. 327).

Já na concepção material, premissas e conclusão são "enunciados interpretados", ou seja, enunciados aceitos por aquele que argumenta como verdadeiros ou corretos. O juiz, aqui, compromete-se com a validade da norma e aceita que ela é uma norma do sistema de Direito e que ele tem a obrigação de aplicá-la, e com a verdade dos fatos. Assim é possível que a conclusão seja também um enunciado comprometido (Hommerding, 2018).

Por fim, registre-se a terceira concepção, sendo ela a que mais guarda relação com a defesa no Tribunal do Júri: trata-se da concepção pragmática. Sob tal viés, de acordo com **Atienza** (2014), o Direito e os problemas jurídicos podem ser analisados dentro de contextos, de forma prática, não meramente abstrata, com o fim de convencer o "auditório". O Direito é visto, então, como instrumento para resolver, prevenir, tratar conflitos.

Pretende-se, com este estudo, refletir sobre a utilização da retórica, enquanto elemento da argumentação jurídica pragmática, levandose em consideração o princípio da plenitude de defesa, o julgamento por livre convicção e a possibilidade de clemência em julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

2. O uso de poema enquanto argumentação pragmática e instrumento de humanização do réu

Existem dois elementos fundamentais dentro da concepção pragmática da argumentação jurídica: a dialética, que está mais vinculada à filosofia e à busca da verdade, e a retórica, que mais tem relação com a literatura, com a psicologia e a política, por exemplo (Atienza, 2014).

É óbvio que na defesa no Tribunal do Júri a dialética é necessária, pois se buscam respostas para o problema apresentado no processo. Busca-se o convencimento dos jurados, através da exposição

de uma tese, seja negativa de autoria, seja de legítima defesa ou homicídio privilegiado.

Todavia, levando-se em conta que, muitas vezes, busca-se, também o perdão, ou seja, a clemência, é indubitável a importância, a relevância da retórica, cujo centro situa-se preferentemente em encontrar argumentos e em expô-los de forma adequada (persuasiva).

Um exemplo do uso da retórica no Tribunal do Júri é a produção de um poema, com base na tese de defesa. Abaixo, um exemplo:

PRETO BENEDITO

Nascido em Jabuti, Na cidade de Arari Caminhou até aqui Alguém que não mais sorri

Quando ao mundo chegou Nome de santo ganhou E assim como seu protetor A vida toda batalhou

Uma família conquistou Um filhinho Deus levou Por este mundo rodou Trabalhando com fervor Até que em 2019, a Arari regressou

De volta a sua cidade
Tinha uma grande vontade
Ver a mãe morar à vontade, com mais dignidade
Um belo dia construía, com prazer com alegria,
Aquilo que tanto queria.
Senhores Jurados, quanta ironia!

José Cantidio assassinado Foram em busca de um culpado Chegaram a este coitado Por ser preto, forte e conhecer o outro acusado

Investigação duvidosa, sem elementos de prova.

Hoje claro ficou, que de nada participou. Ao contrário, testemunhou, Pois o outro réu lhe confessou.

Benedito é liberdade. Quer justiça, quer verdade. De ser feliz tem vontade, com sua mãe, nesta cidade. Absolvam Benedito. Não há outro veredicto.

Encerro estes versos contente, e neste momento envolvente, informo que sou descendente de uma grande arariense.

Por aqui tenho parente, respeito muito esta gente gente boa, boa gente, que não condena um inocente.

O poema acima foi escrito e declamado pela autora deste trabalho, em defesa realizada na cidade de Arari, localizada no interior do Maranhão, em 2022. Após o uso da argumentação tradicional, com ênfase nos aspectos técnicos do processo, buscou o convencimento dos jurados utilizando-se de um recurso literário, com foco na persuasão.

Trata-se, portanto, da argumentação jurídica pragmática. Embora o poema traga elementos do Direito propriamente dito, onde se ressalta a inexistência de provas e a tese de negativa de autoria, busca também atingir a clemência, por ser plenamente possível no Estado Democrático de Direito. Isso só é possível por conta da flexibilidade da atuação nos debates no Tribunal do Júri, em razão do princípio da plenitude de defesa. É a retórica propriamente dita, em pura demonstração de que o Direito não está restrito à lógica da argumentação jurídica formal nem aos enunciados previamente estabelecidos da argumentação jurídica material.

A concepção pragmática, sugerida pelo jusfilósofo **Manuel Atienza**, deve ser, sempre que possível, explorada pelos operadores de Direito, a fim de que o acusado seja tratado de maneira humanizada, sendo as teses apresentadas de forma contextualizada, práticas e adaptáveis a cada caso.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS, L. Argumentação jurídica pragmática no Tribunal do Júri: a literatura como instrumento de humanização do réu. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.].

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038628. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/771. Acesso em: 24 out. 2023.

Referências

ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito:* teorias da argumentação jurídica. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.

ATIENZA, Manuel. O Direito como argumentação. Tradução: Manuel Poirier Braz. Lisboa: Escolar, 2014.

BRASIL. *Decreto-lei nº* 3.689, *de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

EAGLETON, Terry. Como ler literatura. Tradução: Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2020.

EL TASSE, Adel. Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo

aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização. Curitiba: Juruá, 2004. HOMMERDING, Adalberto Narciso. Uma breve síntese das concepções do direito em Manuel Atienza. *Empório do Direito*, 11 jul. 2018. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-41-uma-breve-sintese-das-concepcoes-do-direito-em-manuel-atienza. Acesso em: 8 out. 2023.

SOUZA, Lidiane Melo de, CARNEIRO, Mônica Fontenelle. Metáforas conceptuais como ferramentas de argumentação e persuasão no discurso jurídico. *Revista de Direito, Arte e Literatura*, Florianópolis, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/7017. Acesso em: 9 set. 2021.

Autora convidada

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA SOLUÇÃO PARA ENCARCERAMENTO?

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT: A SOLUTION TO INCARCERATION?

Ane Cristina Vieira Medeiros Silva Costa

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da UFF.

Pós-graduanda em Relações-Étnicos Raciais e Gênero: Teoria Crítica do Direito pela UERJ.

Especialização em Diversidades e Inclusão em Direitos Humanos pela USP.

Membro do Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito da UFF.

Coordenadora Adjunta do Laboratório de Ciências Criminais IBCCRIM/RJ, Secretária-geral

na 53ª Subseção Belford Roxo da OAB/RJ. Advogada.

Link Lattes: https://lattes.cnpq.br/3079058761981718

ORCID: https://orcid.org/0009-0004-2341-6444

anemedeirosadv@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.10038664

Resumo: Este ensaio teórico procura analisar como a atuação do Poder Judiciário impacta no encarceramento e na inserção do mecanismo alternativo de resolução de conflitos que mantém práticas discriminatórias, pois a reforma processual penal opera sistematicamente no controle social à medida que os números apresentados revelam maior incidência penal pelo tráfico de drogas, razão pela qual afastaria aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). **Palavras-chave:** Sistema de justiça; Controle social; Método alternativo penal; Práticas discriminatórias.

Abstract: This theoretical production analyzes how the actions of the Judiciary impact on incarceration and the insertion of the alternative conflict resolution mechanism that maintains discriminatory practices, as criminal procedural reform operates systematically on social control as the numbers presented reveal the highest criminal incidence for drug trafficking, which is why it would exclude the application of the non-criminal prosecution agreement. **Keyword:** Justice system; Social control; Alternative penal method; Discriminatory practices.

1. A vulnerabilidade e a cor das prisões brasileiras

O Brasil apresenta um número expressivo de pessoas no sistema prisional, com cerca de 834.874 privadas de liberdade, das quais 264.847 têm idade mínima de 18 a 29 anos e 121.523 têm de 30 a 34 anos, ou seja, a juventude negra. Também tomamos como referência os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais para demonstrar o cenário das prisões brasileiras e os tipos penais que mais encarceram, sendo a conduta de tráfico de drogas a que lidera o *ranking* com 51,53% seguida pela prática de roubo simples 18,82% e majorado 32,06% (Brasil, 2023a, b).

Segundo relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro

(2021) sobre o retrato da centrais de custódia no estado, a maioria das pessoas que passaram pela triagem aferiu renda entre meio salário mínimo e um salário mínimo e meio por mês antes de serem presos(as) (55% em Benfica; 66% em Campos e 63% em Volta Redonda), cerca de 40% dos(as) custodiados(as) em Benfica; 37% em Campos e 31% em Volta Redonda alegaram fazer uso recreativo de drogas ilícitas e aproximadamente 58% dos custodiados das três unidades já haviam sido presos.

Os entrevistados ostentavam o perfil do extrato social, e, por isso, ameaçam a construção do modelo de "lei e ordem", sendo uma anomalia que merece ser contida e ter pena asseverada, por sua

conduta ser irremediável (Davis, 2018).

É lamentável ter que reivindicar o direito de cidadania e dignidade, algo que foi negado desde a colonização, à medida que a grande clientela do sistema prisional brasileiro em todos os estados da federação é negra.

Há de se convir que os marcadores sociais de raça e o fator socioeconômico operam em função do racismo institucional e estruturante, realçado pela crise econômica e sanitária devido ao aumento significativo de privação de liberdade de pessoas negras.

O que se verifica é que, com a interpretação da norma, "pode atuar como motor para a refundação do seu valor nas sociedades" (Santos, 2013, p. 91) que tem por finalidade atender aos anseios da antiga Coroa, remetendo-nos às ordenações. Pois as prisões na América Latina foram criadas para fracassar em matéria de ressocialização e custódia, porque toda sua construção se espelhou no modelo europeu, tornando-se simplesmente um depósito de presos negando as especificidades locais (Del Olmo, 2004). **Michelle Alexander** (2018) destaca que, por analogia, a chamada Guerra às Drogas seria uma *Jim Crow*, por ser um instrumento mais eficiente para segregar pessoas sem precedentes, sendo eles culpados ou inocentes.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) como medida redutora do encarceramento

O ANPP ingressa no ordenamento jurídico com a Lei 13.964/19, no cenário político polêmico em que a população clamava por uma correção após a Operação Lava-Jato. A mudança efetuada na estrutura do Código de Processo Penal (CPP), em 2019, teria como um dos objetivos conscientizar a sociedade que busca no judiciário a legitimação do "direito escrito" (Habermas, 2002, p. 286), a fim de canalizar seus impasses incentivando uma postura colaborativa e, a partir disso, gerar em cada membro o senso de responsabilidade mediante sua participação mais ativa para o desfecho da lide.

Em 1995, nasceram os juizados especiais criminais no País, dando origem aos mecanismos processuais alternativos legitimados pela Constituição, os quais possibilitaram aos assistidos, porém fim nas controvérsias, ao se valerem da transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, um acordo formulado pelo Ministério Público que propõe a aplicação imediata das penas restritivas de direitos ou multa. Outro instituto importante é a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95) aplicado aos crimes com pena abstrata igual ou inferior a um ano; neste caso, já houve o oferecimento da denúncia, e o Ministério Público verifica a existência de processos em curso ou condenação por prática de outro crime.

O ANPP é um mecanismo de natureza negocial mais amplo que a transação penal e a suspensão condicional do processo, pois promete reduzir o encarceramento por alcançar os tipos penais com pena mínima inferior a quatro anos que foram praticados sem violência e/ou grave ameaça suprimindo o processo de cognição quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da persecução — indícios mínimos da materialidade do delito e da autoria, conforme art. 28-A CPP.

Em ambas situações, após o cumprimento das condições impostas, resultará na extinção da punibilidade sem incidirem registros de antecedentes criminais ou a reincidência, o que, no primeiro momento, aparenta ser um excelente negócio, mas, segundo **Saulo de Mattos** (2020 , p. 12): "a pressa procedimental tem um preço a cobrar, e mais uma vez esse alto valor punitivo sacrifica a estrutura acusatória e as vidas, já lívidas e desesperançosas, dos alcançados

pelo sistema de justiça criminal: os negros e negras de sempre, os outsiders raciais". Ainda que nenhum desses instrumentos admitam a aplicação de pena privativa de liberdade, todos eles cumprem a função de concretizar o poder punitivo do Estado, especialmente quando há relativização a direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas (Vasconcellos, 2006).

Nesse sentido, em julgamento do *HC* 657.165/RJ, o ministro Rogério Schietti aponta que, para que o resultado do processo venha satisfazer as pretensões ali expostas — "a resposta penal mais célere" —, é necessário que a cooperação entre as partes seja com a flexibilização da obrigatoriedade da ação penal a favor da economia processual e da mitigação de direitos individuais. Isto é, o Ministério Público, que é o detentor da ação penal, deixa de opor a denúncia e oferece alguma vantagem ao investigado em troca da antecipação de pena para que não onere o Erário.

Na mesma esteira, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprovou a Resolução 30/2022, que autoriza o uso do ANPP após a audiência de custódia aos fatos criminosos que preencham os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, baseando nos autos de prisão em flagrante:

Art. 4º- A Nas hipóteses de fato criminalmente tipificado passível de formulação de proposta do acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, e sendo lavrado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, com o encaminhamento do flagranciado e do respectivo auto às Centrais de Audiências de Custódia, o representante do Ministério Público com atuação junto às CEAC'S poderá ofertar proposta do acordo ao custodiado, que deverá estar assistido por sua defesa técnica. A homologação ou não do ANPP se dará pelo juiz em atuação junto às CEAC'S (Rio de Janeiro, 2022)

Desviando a finalidade do procedimento, pois a audiência de custódia tem a função de analisar possíveis violações de direitos fundamentais à vida humana, a legalidade da prisão em flagrante e as condutas dos agentes que efetuaram a apreensão conforme orientação do **Conselho Nacional de Justiça** (2023), mas, infelizmente alguns operadores consideram um instrumento a serviço da impunidade e da criminalidade (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2020).

Os dados do segundo relatório enviado pelo Núcleo de Audiência de Custódia da **Defensoria Pública do Rio de Janeiro** (2021) demonstraram que cerca de 46,7% dos casos de denúncias de lesão aparente são de homens negros, e nenhum desses relatos reportados foram objetos de investigação, o que consiste na desumanização (Davis, 2018) e cumpre com a ideologia adotada pelas classes dominantes para manutenção da sua posição frente aos subordinados, impondo a ordem através dos castigos corporais.

De acordo com a pesquisa produzida pelo **Instituto de Defesa do Direito de Defesa** (2020), os relatos de violência policial, maus-tratos e tortura são usados simplesmente "para forçar uma libertação" e invalidar a prisão em flagrante, no que resultaria um relaxamento de prisão, pois o que tem prevalecido no sistema brasileiro é o encarceramento, e não a liberdade.

Segundo **Anamaria Prates Barroso** (2023), essa seletividade penal inicia durante a abordagem policial e tende a ser confirmada em outra ponta do nosso sistema de justiça. É muito comum que os pedidos de prisão preventiva (art. 312 CPP) estejam fundamentados na garantia da ordem pública e buscam se justificar com a materialização do perigo na figura do homem negro. Portanto, essa construção do

estereótipo do potencial criminoso funciona para efetivar a política de higienização retirando pessoas negras de circulação.

3. Considerações finais

A análise qualitativa dos dados do Sistema Nacional de Informações Penais demonstra que população carcerária apresenta números significativos de pessoas negras em privação de liberdade, que em sua maioria estão em situação de extrema pobreza, sendo de fácil constatação que a condição social imposta a pessoas negras na sociedade contemporânea herdada do regime escravocrata ignora as complexidades individuais, negando direitos básicos que as impedem de exercerem a plena cidadania.

Que aliás, refletem esse controle sistematizado dos corpos negros com a criminalização do uso e da comercialização do fumo de negro após a libertação dos escravizados.

As reformas trazidas com a Lei 13.964/19 inseriram o ANPP como uma medida de alternativa penal de caráter autoritário, porque é o Ministério Público, autor da ação penal, quem decide sobre quais indivíduos serão contemplados, ou melhor, quais deles preenchem os requisitos subjetivos — e não foram catalogados como membro de uma facção criminosa ou traficantes (arts. 33–35 da lei 11.343/2006), sendo os tipos penais responsáveis pelo contingente prisional.

Isso porque a avaliação parte de uma lógica inquisitorial onde tudo que foi produzido é fruto de uma pseudoinvestigação reduzida aos fatos descritos pelo condutor, uma vez que "os delegados afirmaram

que não havia necessidade de fazer investigação, pois já estava tudo pronto: a 'autoria', comprovada pelos próprios policiais que efetuaram a prisão; a 'materialidade' que corresponde à droga apreendida" (Garau, 2022. p. 244). Ou seja, a carga probatória que sustenta uma ação penal carece dos elementos informativos suficientes para criminalização da conduta — a justa causa — e consequentemente afasta imputação de pena resultando no arquivamento.

No entanto essa negociação está limitada à interpretação das autoridades que compõem o sistema de justiça, pois essa seleção se dá antes da tipificação, inicia-se na abordagem policial, pois esses atores representam os mesmos senhores que detinham o controle das vidas dos escravizados.

Portanto, esses marcadores sinalizam que a raça continua a ser o elo para reprodução de tortura do regime escravocrata e permanecem nas relações sociais, de modo que a dominação e o sentimento de posse desses corpos ficam evidentes ao observar os atores da justiça, que, mesmo estando evidentes práticas de tortura e maus-tratos durante as audiências de custódias, denegaram o pedido de liberdade segundo o relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

Assim, toda a discussão sobre a legalidade da prisão compromete a propositura do acordo adiando a imputação sumária da pena, mas não é capaz de expurgar o braço punitivo do estatal. Pois "vale o argumento de autoridade, em prejuízo da autoridade dos argumentos" (Lima, 1999, p. 25).

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

VIEIRA MEDEIROS SILVA COSTA, A. C. O acordo de não persecução penal: uma solução para encarceramento?. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.]. DOI: https://doi.

org/10.5281/zenodo:10038664. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/780. Acesso em: 24 out. 2023.

Referências

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*: racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARROSO, Anamaria Prates. Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*. Brasília: Senappen, 2023a. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrl-joiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI00DhmOGUwliwidCl6ImViM-DkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9 Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Quantidade de tipificações penais: Data de referência: 30/06/2023. Brasília: Senappen, 2023b. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=ey/rljoiN2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZ-DhmNGQ4liwidCl6lmViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZ-ThlMS19. Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fortalecendo vias para as alternativas penais: Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: CNJ, 2023.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEL OLMO, Rosa. A américa latina e sua criminologia. Tradução: Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. *Silêncio no tribunal*: Representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha. Rio de Janeiro: Faperi, 2022.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo_web_simples.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 23-38, 1999. https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200003 MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. *Trincheira Democrática*, Salvador, v. 3, n. 7, p. 12-13, 2020. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/03/TRINCHEIRA-FEVEREIRO--2019.2.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. *Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia no período de agosto a dezembro de 2020*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2021. Disponível em: https://defensoria.rj.def. br/uploads/arquivos/09d3bcf2aa2c44e28fb55498d0a65f3d.pdf. Acesso em: 10 set. 2023. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. *Resolução Órgão Especial nº 30/2022* de 07 nov. 2022. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/edital-pauta-21-11-22.pdf/fa89d77b-d0e5-3ea5-49fc-c6b6c13c95fa?version=1.0. Acesso em: 3 out. 2023.

SANTOS, Élida Lauris dos. Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: Dinâmicas da colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. 2013. Tese (Doutoramento em Pós-Colonialismo e Cidadania Global) – Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia, Coimbra, 2013. Disponível em: http://hdl.handle.net/10316/24297. Acesso em: 19 out. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial*: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Autora convidada

O PERFIL DO CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DE MATO GROSSO

THE PROFILE OF THE PERSON CONVICTED OF DRUG TRAFFICKING IN THE STATE OF MATO GROSSO

Giovane Santin

Doutor em Ciências Sociais pela Unisinos. Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Especialista em Ciências Penais pela PUC-RS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso. Diretor-Presidente da Escola Superior da Advocacia do Estado de Mato Grosso. Advogado.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/4226799042558535

ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6163-3176

giovanesantin@hotmail.com

DOI: https://doi.org/ 10.5281/zenodo.10038647

Resumo: Este artigo é o resultado parcial da pesquisa de processos judiciais, por meio de questionário, cujas sentenças condenatórias pela prática do crime de tráfico de drogas foram proferidas entre 01/01/2019 e 31/07/2019, visando a elaboração de análise qualitativa e quantitativa. Foram examinados 264 processos, distribuídos em 52 comarcas do estado de Mato Grosso, com um total de 386 réus, dos quais 338 foram sentenciados pela prática do crime de tráfico de drogas dentro do recorte temporal da pesquisa. Nossa hipótese é que o poder judiciário contribui diretamente para perpetuar os estereótipos e rótulos de identificação criminal, aprofundar a exclusão social provocada pelo racismo e pela pobreza e confirmar o sucesso total da prisão, uma vez que foi criada para não cumprir as promessas que declara e — na medida que não cumpre — atinge seu objetivo.

Palavras-chave: Punitivismo; Racismo; Pobreza; Encarceramento em massa.

Abstract: This article is the partial result of the research of judicial processes, through a questionnaire, whose condemnatory sentences for the practice of the crime of drug trafficking were prompunced between 01/01/2019 and 07/31/2019, aiming at the elaboration of an analysis qualitative and quantitative. 264 processes were examined, distributed in 52 districts of the State of Mato Grosso, with a total of 386 defendants, of which 338 were sentenced for the crime of drug trafficking within the time frame of the research. Our hypothesis is that the judiciary directly contributes to perpetuating stereotypes and criminal identification labels, deepening the social exclusion caused by racismo and poverty and confirming the total sucess of the prision, since it was created to not fulfill the promises it declares and – inasmuch as it does not fulfill – it attains is object.

Keywords: Punitivism; Racism; Poverty; Mass incarceration.

1. Notas introdutórias

O estudo empírico realizado no âmbito deste artigo teve como ponto de partida a pesquisa nacional "Políticas sobre drogas", desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministérios de Justiça e Segurança Pública (MJSP), da qual o autor participou como pesquisador bolsista entre os anos de 2020 e 2022. Assim, convém trazer algumas considerações de cunho metodológico antes de ingressar efetivamente na análise dos resultados.

2. Notas metodológicas

A amostra de processos analisados foi a mesma à sorteada na pesquisa do Ipea. Ao menos três vantagens decorrem dessa decisão: (i) a facilidade de já ter uma amostra estatisticamente relevante sorteada pelo instituto, que teve acesso ao universo de 264 ações penais envolvendo tráfico de drogas distribuídas em 52 comarcas do estado de Mato Grosso, cujas sentenças foram publicadas entre 01/01/2019 e 31/07/2019,¹ segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (ii) o acesso aos autos processuais referentes a essa amostra preexistente, obtidos das varas judicias pelo Ipea, que autorizou o uso na tese de doutorado do autor, cujo resultado parcial será apresentado neste artigo; e (iii) a possibilidade de comparação dos resultados, uma vez publicado o relatório analítico da pesquisa nacional.

Além da amostra, o instrumento de coleta de dados utilizado pelo lpea também serviu de base para a elaboração do questionário que foi aplicado durante nosso estudo. Foram criadas novas questões, enquanto outras anteriores foram adaptadas ou aproveitadas na

íntegra. Não obstante, certas opções metodológicas diferenciam o estudo concretizado na tese de doutorado da pesquisa de referência.

O enfoque deste artigo é a sentença penal condenatória, no intuito de aferir o perfil dos condenados por tráfico de drogas no estado de Mato Grosso. Com isso, apenas determinadas questões eram relevantes para a coleta de dados. Por outro lado, a pesquisa do lpea tinha um escopo mais geral e não necessariamente focado em sentenças condenatórias.

Ainda assim, optou-se por partir daquele questionário em razão da experiência prévia com a pertinência e a adequação das questões, que foram elaboradas e testadas ao longo de múltiplos meses de execução da pesquisa nacional.

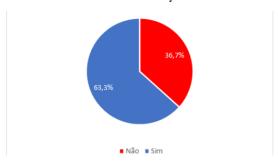
Ao todo, os 264 processos² analisados tiveram 386 réus. Como cada réu pode ter uma trajetória diferente em um mesmo processo (por exemplo, um pode ser condenado e outro, absolvido), a unidade de análise adotada pelo trabalho é o réu.

Porém nem todos esses 386 réus efetivamente se enquadravam no recorte da pesquisa. Isso decorre, em parte, de imprecisões nos registros da base do CNJ, visto que nem todas as sentenças haviam sido publicadas no período investigado e nem todos os casos envolviam tráfico de drogas. Aplicados os filtros para sanar os erros da base do CNJ, identificou-se que 338 réus permaneciam dentro do recorte inicial.

Esse número contém sentenças condenatórias e absolutórias, sendo que estas últimas não fazem parte do objeto de estudo da pesquisa empírica pretendida. Diante disso, foi necessário acrescentar um

novo filtro, a fim de registrar se houve condenação para o réu analisado. Observou-se que as condenações ocorreram em 63,3% dos casos, resultado na amostra final de 214 réus válidos para análise (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Réus com sentenças condenatórias



Fonte: elaboração própria.

Feitas essas explicações de cunho metodológico, é possível apresentar os resultados obtidos com a aplicação do questionário.

3. Perfil dos réus condenados

Os primeiros dados a serem apresentados referem-se às características do perfil dos réus condenados por tráfico de drogas em decisões proferidas por magistrados que atuam na primeira instância no estado de Mato Grosso. Conforme será detalhado nos gráficos e tabelas a seguir, é possível constatar um perfil bastante delimitado sobre os indivíduos que recebem as sentenças condenatórias.

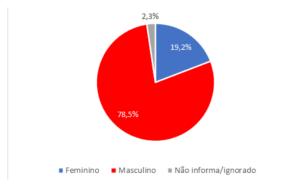
A média de idade dos réus condenados é de 32 anos, enquanto a mediana é de 28 anos (Tabela 1). Dos 214 réus cujos processos foram validados pelos critérios de seleção para constar neste estudo, 78,5% são do sexo masculino, enquanto 19,2% são do sexo feminino, não havendo informação sobre o sexo de nascimento em 2,3% dos casos (Gráfico 2).3

Tabela 1 - Média e mediana da idade dos réus

| | Média | Mediana |
|----------------|---------|---------|
| Idade dos réus | 32 anos | 28 anos |

Fonte: elaboração própria.

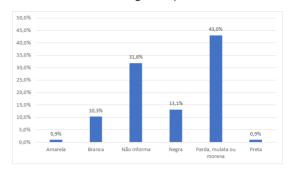
Gráfico 2 - Sexo de nascimento do réu



Fonte: elaboração própria.

Cerca de 57,0% dos réus são pretos, pardos, mulatos, morenos ou negros, somando todas essas categorias. Apenas 10,3% são brancos (Gráfico 3). Frise-se que a informação sobre a raça não foi encontrada em 31,8% dos casos, o que repercute o mesmo achado de estudos que problematizam a persistência das desigualdades raciais operando dentro do Estado de Direito, a exemplo de Renato Sérgio de Lima (2004, p. 61), Daiane de Oliveira Gomes, Wanessa Nhayara Pereira Brandão, Maria Zelma de Araújo Madeira (2020, p. 317-326) e Nilma Lino Gomes (2012, p. 727-744).

Gráfico 3 – Raça do réu informada no interrogatório policial



Fonte: elaboração própria.

Com relação à escolaridade, 60,2% dos réus não concluíram o ensino médio, somando as categorias de ensino fundamental incompleto e completo e ensino médio incompleto. Também é significativa a quantidade de réus em que não foi possível encontrar a informação, com 9,8% (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Nível de escolaridade do réu informado

| 35,0% | 29,4% | 20,6% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 25,0% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 21,5% | 20,6% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0

Fonte: elaboração própria.

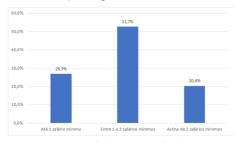
A pesquisa também coletou dados sobre a renda mensal dos réus. Os valores apresentados na Tabela 2 foram corrigidos pelo IPCA para agosto de 2022, quando esses gráficos e tabelas foram gerados. Eles revelam que a média salarial do réu condenado é de R\$ 1.928,66 e que 79,6% dos réus recebem menos de dois salários mínimos (Gráfico 5).4

Tabela 2 – Renda mensal dos réus, corrigida pelo IPCA para agosto de 2022

| | Média | Mediana | Mínimo | Máximo |
|-----------------|--------------|--------------|------------|--------------|
| Renda mensal | R\$ 1.928,66 | R\$ 1.768,87 | R\$ 316,63 | R\$ 5.511,31 |

Fonte: elaboração própria.

Gráfico 5 – Faixas de renda mensal dos réus, corrigida pelo IPCA para agosto de 2022



Fonte: elaboração própria.

Considerando todas as informações apresentadas, é possível constatar que o réu condenado por tráfico de drogas no TJMT é, em geral, homem, com cerca de 30 anos, negro, de baixa escolaridade e com renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Os dados apresentados acima confirmam a hipótese de que a

"guerra às drogas" tem produzido e perpetuado os estereótipos e rótulos de identificação criminal e aprofundado a exclusão social provocada pelo racismo e pela pobreza.

Isso significa que, em regra, a política de drogas criminaliza pessoas pobres, pretas ou pardas, periféricas e de pouca ou nenhuma instrução sobrevivendo numa sociedade racista e preconceituosa.

Esse estereótipo do (possível) traficante demonstra que nenhuma sociedade passa impune pela instituição da escravização, em especial, a escravidão em massa da população preta, como foi no Brasil, onde até os dias de hoie a cor da pele e a pobreza se misturam. Desde sempre as pessoas pretas passaram por um profundo processo de coisificação ao terem atribuídas à sua identidade diversas características negativas, circunstância capaz de construir, manter e reproduzir uma verdadeira cultura de ódio ao povo preto.

Para Nathália Oliveira e Eduardo Ribeiro (2018, p. 36), essa violência racial naturalizada é a "sobrevida da escravidão", que "desde a abolição, produz uma posicionalidade negra que é única e incomunicável dentro da sociedade contemporânea: uma posicionalidade cuja característica principal é a violência gratuita e estrutural".

Essa violência à população negra que os autores evidenciam é gratuita porque não é uma resposta do Estado ao desvio de norma estabelecida. Ao contrário, mostra que "a seletividade da política de drogas proibicionista é um exemplo de instrumento da manutenção de um conjunto de injusticas que são fruto de um perverso regime realizado por meio de uma economia de violências que produz efeitos ainda hoje" (Oliveira; Ribeiro, 2018, p. 36).

Pesquisas sobre o racismo no Brasil têm observado o crescimento do número de mortes entre pessoas jovens e negras, justificado com base no combate ao crime organizado nas comunidades pobres do Brasil e no aumento do encarceramento por delitos relacionados às drogas (Oliveira; Ribeiro, 2018, p. 36).

Adalberto Cardoso (2008, p. 72) sugere que a escravidão deixou marcas profundas no imaginário e nas práticas sociais onde as gerações sucessivas possuem grande dificuldade de superar. Em torno da escravidão construiu-se uma ética do trabalho degradado, uma imagem depreciativa do povo, uma indiferença moral das elites quanto às carências existentes e uma hierarquia social de grande rigidez, vazada por enormes desigualdades.

No mesmo sentido, afirmam Caio Luís Prata e Taylisi de Souza Corrêa Leite (2018, p. 86) que a figura do preto é fruto das relações de colonização nas quais lhe foram atribuídos os dados que a cultura ocidental convencionou por não humanos, distanciando-a da branquitude, bem como identificando-a à bestialização, o que se reforça nas relações cotidianas, nas quais o subconsciente social se desnuda de pudores hipócritas.

Nesse contexto, o aumento da exclusão social e da desigualdade encontram no sistema de justica criminal um aliado para fortalecer o discurso repressivo e reacionário no qual a opressão reproduz o racismo histórico a partir da punição de corpos determinados.

Ao substituir a escravidão pelo encarceramento do povo preto, o sistema de justiça criminal demonstra sua profunda conexão com o racismo, onde a política de "Guerra às Drogas" é a narrativa central dessa estrutura de opressão redesenhada para garantir as desigualdades baseadas na hierarquização racial, no linchamento social e na segregação.

De acordo com Michel Misse (2006, p. 6), embora a associação entre crime, pobreza e raça seja — tanto como estereótipo ou correlação estatística, quanto adequação causal de sentido — espúria e socialmente perversa, é sabido que essas características têm sido selecionadas pelos agentes do Estado e pela opinião pública para representar o perfil do "inimigo" que precisa ser "combatido".

Essas constatações são confirmadas pelos dados coletados no período de janeiro a junho de 2022 e divulgados pelo Sisdepen (Brasil, 2022), a partir dos quais restou demonstrado que, das 654.704 pessoas encarceradas em celas físicas de competência da Justica Estadual, a raça foi possível ser identificada em 587.651 casos, dos quais 67.81% correspondem a pardos (51,02%) e pretos (16,79%).

Conforme afirma Salo de Carvalho (2015, p. 649):

problematizar as raízes do encarceramento seletivo da juventude negra brasileira é o primeiro passo para que se possa pensar em políticas efetivas de redução da violência institucional; é o primeiro passo para que se possa assumir uma postura radical de defesa dos direitos humanos contra a naturalização das práticas violentas que se capilarizaram em todos os escaninhos do sistema punitivo.

Podemos concluir que o sistema de justiça criminal não possui nenhuma relação com a redução da criminalidade existente no País, mas seleciona e persegue aqueles cujo estereótipo se encaixe no perfil de criminoso. O aparato repressivo do Estado foi formado para garantir a reprodução do modo de produção e para inviabilizar as possibilidades concretas de luta pela emancipação política e humana do povo criminalizado.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. Declaração de originalidade: a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SANTIN, D. G. O perfil do condenado por tráfico de drogas no Estado de Mato Grosso. Boletim IBCCRIM, [S. I.], v. 31, n. 372, [s.d.].

DOI: https://doi.org/ 10.5281/zenodo.10038647. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/712. Acesso em: 24 out. 2023.

Notas

¹ Como a base do CNJ registrava a data de publicação, e não a data de proferimento da sentença, o Ipea filtrou por decisões publicadas até um mês após o primeiro semestre de 2019 (portanto, até 31 de julho). Contudo sentenças proferidas após junho de 2019 foram descartadas naquela pesquisa, por não terem sido produzidas no primeiro semestre de 2019. Neste trabalho, optou-se por ampliar o recorte do objeto, não se limitando às sentenças proferidas no primeiro semestre de 2019, mas sim às publicadas até 31 de julho daquele ano, com o objetivo de aproveitar o maior número de processos

válidos possível.

- ² A amostra sorteada pelo Ipea para o TJMT era de, originariamente, 265 processos, porém um deles foi extraviado na vara judicial e não foi enviado à pesquisa.
- 3 O dado considera o sexo biológico de nascimento dos réus, e não o gênero.
- 4 Considerando o valor do salário mínimo em 2022, de R\$ 1.212,00. Apenas 93 réus continham informação sobre a renda mensal e sobre a data da informação, necessária para o cálculo da correção monetária

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 26 fev. 2023.

CARDOSO, Adalberto. Escravidão e sociabilidade capitalista: um ensaio sobre inércia social. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, v. 80, p. 71-88, 2008. https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100006

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 2015. https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2015v67p623 GOMES, Daiane de Oliveira. BRANDÃO, Wanessa Nhayara Pereira. MADEIRA, Maria Zel-

ma de Araújo. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 317-326, maio/ago. 2020. https://doi.org/10.1590/ 1982-02592020v23n2p317

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a

raça. Educação & Sociedade, Campinas, v. 33, n, 120, p. 727-744, jul./set. 2012. https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000300005
LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. São Paulo em Perspectiva, São, Paulo, v. 18, n. 1, p. 60-65, 2004, p. 61. https://doi.org/10.1590/S0102-8839200400010008

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e

da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na Guerra às Drogas: reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 35-43, 2018. PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Forma-mercantil e racismo estrutural: a ma-

nutenção do capitalismo enquanto razão essencial da violência de raça no contexto nacional. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 67-107, 2018. https://doi.org/10.32361/20181022027

Autor convidado

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Renato Stanziola Vieira

1.º Vice-Presidente: Maria Carolina de Melo Amorim 2.º Vice-Presidente: Vinicius de Souza Assumpção

1.ª Secretária: Raquel Lima Scalcon 2.º Secretário: Bruno Shimizu 3.ª Secretária: Carina Quito 1.ª Tesoureira: Camila Torres Cesar 2.º Tesoureiro: Antonio Pedro Melchior

Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Juliana Sanches Ramos Luanna Tomáz de Souza

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo André Nicolitt Ester Judite Rufino Felipe Cardoso Moreira de Oliveira Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo Marcos Alexandre Coelho Zilli

OUVIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidade de Buenos Aires/Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - São Paulo/SP).

EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE: Fernando Gardinali

EDITORES/AS-CIENTÍFICOS ASSISTENTES: Andrey Borges (Universidade de São Paulo - São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo - São Paulo/SP); Maíra Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo - São Paulo/SP).

EDITORA EXECUTIVA: Helen Christo (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - São Paulo/SP).

ESTAGIÁRIA: Leidiane de Souza Cruz. **EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME: Fernanda Caroline Alves de Mattos (Universidade Tiradentes – Unit – Aracaju-SE), Fernanda Regina Vilares (Fundação Getulio Vargas – FGV – São Paulo/SP) e Guilherme Siqueira Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR – Curitiba/PR).

AUTORES(AS) DESTE VOLUME: Ana Carolina de Paula Silva (Tulane University - USA), Ane Cristina Vieira Medeiros Silva Costa (Universidade Federal Fluminense - UFF - Niteroi/RJ), Carmen Lucia Lourenço Felippe (Universidade do Estrado do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ), Clarice Beatriz da Costa Söhngen (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Cleifson Dias Pereira (Universidade Federal da Bahia - UFBA - Salvador/BA), Flávia Martins Carvalho (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Giovane Santin (Universidade Federal de Mato Grosso - Cuiabá/MT), Iana Caroline Bahia da Cruz Ferreira (Universidade Federal da Bahia - UFBA - Salvador/BA), Jonata Wiliam Sousa da Silva (Universidade Federal da Bahia - UFBA - Salvador/BA), Luanna Dalya Andrade Lago Campos (Universidade Ceuma - UNICEUMA - São Luís/Maranhão), Misael Neto Bispo da França (Universidade Federal da Bahia - UFBA - Salvador/BA) e Paulo Henrique Lima (Universidade do Estado do Rio de Janeiro/RJ).

CAPA E PRODUÇÃO GRÁFICA: Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br REVISÃO: Ctrl K Diagramação, Editoração e Edição de Textos | E-mail: digite@ctrlk.com.br IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS INDEXADAS:













O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

IBCCRIM - Înstituto Brasileiro de Ciências Criminais - Rua Onze de Agosto, 52 - 6° Andar - Centro - São Paulo - 01018-010 Telefone para contato: (11) 3111-1040 - E-mail: atendimento@ibccrim.org.br - WhatsApp: +55 11 94327-8374 - Site: http://ibccrim.org.br





Curso

Política Legislativa Penal: desafios práticos e teóricos

Acesse: **ibccrim.org.br**<u>Utilize o cupom no ato da inscrição*</u>

20LANCAMENTO

